



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 24 de outubro de 2022

nº 2702 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 14
>>Ministério Público Estadual	Pág. 33

Administração Pública Municipal

Pág. 36

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 41
>>Portarias	Pág. 43

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 44
>>Concessão de Diárias	Pág. 45

Licitações

>>Avisos	Pág. 47
----------	---------

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 47
----------------------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 48
>>Pautas	Pág. 54



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00293/22
 PROCESSO: 0211/2021 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado.
 ASSUNTO: Exame da legalidade do edital de Processo Seletivo Simplificado n. 1/2020/EPR-NGP.
 JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação SETIC.
 RESPONSÁVEL: Delner Freire (CPF n. 432.203.470-53) – Superintendente da SETIC.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022

EMENTA: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFISSIONAIS DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES. NATUREZA FORMAL RELEVANTE. INCAPAZES DE COMPROMETER A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. EDITAL ILEGAL DE FORMA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Na linha de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os contratos temporários por excepcional interesse público devem ter sempre prazos determinados compatíveis com a necessidade estimada da Administração, que deve estar demonstrada no edital, conforme previsto na lei de regência.
2. Por se tratar de assunto relevante em todo seletivo simplificado, o gestor responsável não pode deixar de fazer constar no edital, em tópico específico, quais os documentos a serem apresentados no ato da nomeação, em atendimento ao artigo 21, inciso VIII, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, para assim, bem orientar e tornar claras as regras do edital às pessoas interessadas em participar da seleção.
3. O edital de processo seletivo simplificado deve conceder o direito de recurso em todas as suas fases, sob pena de violação ao princípio o princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV da CF/88) e prevê a vigência do Processo Seletivo Simplificado a fim de atender o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF);
4. A previsão de cadastro de reserva não se coaduna com a contratação temporária, que é regida pelos princípios da "temporariedade" e "urgência", e caracteriza violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 1/2020/EPR-NGP, SETIC/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar parcialmente ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2020-EPR-NGP, deflagrado pela Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, visando à contratação, por tempo determinado, de profissionais de nível superior especializados na área de tecnologia da informação e comunicação para exercerem funções relacionadas à área de atuação da Superintendência, nos termos da fundamentação desta decisão e das irregularidades que remanesceram, conforme abaixo:

- a) não disposição no edital de informação acerca dos documentos a serem apresentados para a contratação, caracterizando violação ao art. 21, inciso VIII, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;
- b) pela ausência no edital de previsão expressa referente ao período de vigência do Processo Seletivo Simplificado n. 1/2020/EPR-NGP, caracterizando violação ao princípio constitucional da legalidade (violação ao art. 37, caput, da CF);
- c) pela restrição ao direito recursal, caracterizando violação ao princípio o princípio constitucional do contraditório (violação ao art. 5º, LV, da CF); e
- d) pela previsão de cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a "temporariedade" e "urgência", caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (ultrage ao art. 37, II, da CF).

II - Determinar ao Senhor Delner Freire (CPF n. 432.203.470-53) – Superintendente da SETIC/RO, ou a quem vier a substituir que, no decorrer das contratações emergenciais, envie estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores suficientes para atender a demanda do seu quadro pessoal nas áreas de maior carência, com profissionais técnicos especializados e, a partir daí, estabelecer cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público, demonstrando ao Tribunal de Contas tratativas sobre a realização de concurso público no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

III - Recomendar ao Senhor Delner Freire (CPF n. 432.203.470-53) – Superintendente da SETIC/RO, ou a quem vier a substituir, que nos próximos concursos e Processos Seletivo Simplificado evitar a ocorrência das falhas indicadas no item I do dispositivo;

IV – Dar ciência, via Diário oficial, do teor da Decisão ao responsável;

V – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, depois de notificado, na forma regimental, o responsável quanto às determinações e recomendação contidas nos itens I a III supra, e adotadas as providências de praxe, arquive os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00314/22

PROCESSO Nº: 00314/2017/TCE-RO

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial

UNIDADE: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE – RO

INTERESSADOS: Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. 612.829.010-87, Superintendente da SEGEP; Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49, Presidente do IPERON

RESPONSÁVEIS: George Uílían Cardoso de Souza, Arthur Antunes Gomes Queiroz, Nelson Sérgio da Silva Maciel - CPF nº 037.074.822-00, Marcus Filipe Araujo Barbedo - CPF nº 755.384.662-72, Márcio Pereira Bassani - CPF nº 242.277.652-34, Marcellino Leão de Oliveira, Leandro Löw Lopes, Janio Sergio da Silva Maciel - CPF nº 039.729.078-00, Caio Sérgio Campos Maciel - CPF nº 529.950.972-34, Marina Barros De Oliveira - CPF nº 523.536.482-15, Sílvio Luiz Rodrigues Da Silva - CPF nº 612.829.010-87, Leila Leão Bou Ltaif - CPF nº 252.247.001-91, Antônio das Graças Souza - CPF nº 022.319.211-20, Ana Paula de Freitas Melo - CPF nº 238.160.662-91, João Batista de Figueiredo - CPF nº 390.557.449-72, Alexandre Cardoso da Fonseca - CPF nº 192.101.832-15, Terezinha de Jesus Barbosa Lima - CPF nº 187.815.003-00, João Ricardo do Valle Machado - CPF nº 183.097.120-49, Rui Vieira de Sousa - CPF nº 218.566.484-00, Jane Rodrigues Maynhone - CPF nº 337.082.907-04, Ivanilda Maria Ferraz Gomes - CPF nº 009.919.728-64, Renato Condeli - CPF nº 061.815.538-43, Aliete Alberto Matta Morhy - CPF nº 010.340.142-34, Valdecir da Silva Maciel - CPF nº 052.233.772-49, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, Walter Alves Maia Neto - CPF nº 615.733.452-53, Reginaldo Vaz de Almeida - CPF nº 224.813.891-15, Regina Coeli Soares de Maria Franco - CPF nº 106.223.494-49, Luciano Alves de Souza Neto - CPF nº 069.129.948-06, Alciléa Pinheiro Medeiros - CPF nº 271.817.232-00, Claricéa soares - CPF nº 371.882.592-91, Juraci Jorge Da Silva - CPF nº 085.334.312-87, Carla Mitsue Ito - CPF nº 125.541.438-38, Beniamine Gegle de Oliveira Chaves - CPF nº 030.652.942-49, Seiti roberto mori - CPF nº 088.149.168-37, Sávio de Jesus Gonçalves - CPF nº 284.148.102-68, Leri Antônio Souza E Silva - CPF nº 961.136.188-20, Nilton Djalma dos Santos Silva - CPF nº 129.460.282-91, Luciano Brunholi Xavier - CPF nº 555.796.129-15, Joel de Oliveira - CPF nº 183.494.479-15, Evanir Antônio de Borba - CPF nº 139.386.652-20, Mônica Nogueira de Oliveira - CPF nº 331.148.626-91, Emilio Cezar Abelha Ferraz - CPF nº 631.377.556-20, Antônio José dos Reis Junior - CPF nº 404.234.419-49

ADVOGADOS: Ana Paula De Feitas Melo - OAB/RO 1.670, Jane Rodrigues Maynhone - OAB/RO 185, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - OAB/RO 638, Marina Barros De Oliveira - OAB/RO 6.753, Terezinha De Jesus Barbosa Lima - OAB/RO 137-B, Arthur Antunes Gomes Queiroz - OAB/RO 7.869, Caio Sérgio Campos Maciel - OAB/RO 5.878, Emílio César Abelha Ferraz - OAB/RO 234-b, George Uílían Cardoso De Souza - OAB/RO 4.491, Jânio Sérgio Da Silva Maciel - OAB/RO 1.950, Leandro Löw Lopes - OAB/RO 785, Luciano Alves De Souza Neto - OAB/RO 2.318, Marcellino Leão De Oliveira - OAB/RO 8.492, Márcio Pereira Bassani - OAB/RO 1.699, Marcus Felipe Araújo Barbedo - OAB/RO 3.141, Nelson Sérgio Da Silva Maciel - OAB/RO 624-A, Sérgio Da Silva Maciel - OAB/RO 624-A, Walter Alves Maia Neto - OAB/RO 1.943

JURISDICIONADO: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGCE

REVISOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS NOS EXERCÍCIOS DE 2013 A 2014. SUBSÍDIOS ACRESCIDOS DE OUTRAS VERBAS ESTIPENDIÁRIAS E EM VALORES QUE ULTRAPASSARAM O TETO CONSTITUCIONAL PREVISTO. AFRONTA AOS PRECEITOS NORMATIVOS INSERTOS ARTS. 39, §4º E 37, XI, DA CF/88. CONFIGURAÇÃO DA BOA-FÉ DOS AGENTES. MARCO LEGAL QUANTO AO RECEBIMENTO DE BOA-FÉ, FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 606.358/SP), ATÉ O MÊS DE SETEMBRO DE 2019. MARCO DEFINIDO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA NO TJRO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI. VERBA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DESOBRIGADA. JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVAS, SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. No caso dos autos, nada obstante a instrução desvincilhada tenha comprovado eventual irregularidade quanto à prática de ato ilegítimo ou antieconômico, consubstanciada em possível pagamento cumulativo indevido de subsídios, acrescidos de verbas que tenham ultrapassado o teto constitucional e inobservância a regra do percebimento em parcela única, a boa-fé dos responsabilizados, relativamente aos exercícios de 2013 e 2014, tem o condão de afastar a penalização dos responsáveis em ressarcir o erário e com a aplicação de multa, motivo que enseja a ressalva dos atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, consoante se infere do art. 16, inciso II, da LC n. 154, de 1996.

2. De mais a mais, é pacífico o entendimento, consubstanciado na Súmula 249 do TCU, de que é dispensado o ressarcimento de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (MS 25921 - STF e MS 31259 - STF) e do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1244182 – STJ).

3. Nada obstante o entendimento fixado no Supremo Tribunal Federal, até o julgamento de mérito do Mandado de Segurança no TJRO, por força da decisão liminar proferida, posteriormente reformada, em setembro de 2019, presume-se que os valores foram percebidos de boa-fé, razão pela qual até essa data, não há o que se cogitar em devolução de valores recebidos.

4. Atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial julgados regulares, com ressalvas, em relação aos outros dois, sem, todavia, haver aplicação de multa.

5. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada por força do Acórdão AC2-TC 02254/2016, do Processo n. 3.689/2014-TCER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos no mérito da causa, e, por maioria, no ponto relativo ao mês de cessação do recebimento de boa-fé das verbas indevidas, vencido o Revisor, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, em:

I – JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, sem aplicação de multa, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, atinentes à prática de ato ilegítimo ou antieconômico, por parte dos responsáveis, consubstanciado no pagamento e recebimento cumulativo indevido de subsídio, cumulado com verbas incompatíveis com a definição de parcela única (art. 39, § 4º da CF/88) e em valores superiores ao teto remuneratório (art. 37, XI, da CF/88), por parte dos Procuradores de Estado de Rondônia, em razão dos fundamentos trazidos em linhas precedentes, os quais passam a integrar este Dispositivo, notadamente no sentido de considerar o prazo estabelecido como de recebimento de boa-fé, no ponto, o recebimento das verbas indevidas, com seus consectários, por parte dos Procuradores do Estado de Rondônia que figuram como responsáveis na presente Tomada de Contas Especial, até o mês de setembro de 2019, em razão dos efeitos concretizados pela decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0802273-71.2016.8.22.0000, por parte do egrégio TJ/RO, que determinou a manutenção do pagamento das vantagens pessoais e/ou gratificações ao longo dos anos de 2016 até o mês de setembro de 2019, em razão do julgamento do seu mérito, concedendo-lhes quitação, nos termos do art. 24, Parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e art. 17 da LC 154/96-TCE/RO;

II – AFASTAR a aplicação de multa, em atenção ao Princípio da boa-fé e à remansosa jurisprudência dos Tribunais Pátrios, notadamente do Supremo Tribunal Federal, que dispensa a reposição de importâncias indevidamente percebidas de boa-fé pelos responsáveis, os Senhores ALCILÉA PINHEIRO MEDEIROS, CPF n. 271.817.232-00, Procuradora do Estado; ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA, CPF n. 192.101.832-15, Procurador do Estado; ALIETE ALBERTO MATTÁ MORHY, CPF n. 010.340.142-34, Procuradora do Estado; ANA PAULA DE FREITAS MELO, CPF n. 238.160.662-91, Procuradora do Estado; ANTÔNIO DAS GRAÇAS SOUZA, CPF n. 022.319.211-20, Procurador do Estado; ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JÚNIOR, CPF n. 404.234.419-49, Procurador do Estado; BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES, CPF n. 030.652.942-49, Procurador do Estado; CARLA MITSUE ITO, CPF n. 125.541.438-38, ex-Superintendente Estadual de Administração; CLARICEIA SOARES, CPF n. 371.882.592-91, Procuradora do Estado; EMÍLIO CEZAR ABELHA FERRAZ, CPF n. 631.377.556-20, Procurador do Estado; EVANIR ANTÔNIO DE BORBA, CPF n. 139.386.652-20, Procurador do Estado; IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES, CPF n. 009.919.728-64, Procuradora do Estado; JANE RODRIGUES MAYNHONE, CPF n. 337.082.907-04, Procuradora do Estado; JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO, CPF n. 390.557.449-72, Procurador do Estado; JOÃO RICARDO VALLE MACHADO, CPF n. 183.097.120-49, Procurador do Estado; JOEL DE OLIVEIRA, CPF n. 183.494.479-15, Procurador do Estado; JURACI JORGE DA SILVA, CPF n. 085.334.312-87, Procurador do Estado; LEILA LEÃO BOU LAIF, CPF n. 252.247.001-91, Procuradora do Estado; LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA, CPF n. 961.136.188-20, Procurador do Estado; LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO, CPF n. 069.129.948-06, Procurador do Estado; LUCIANO BRUNHOLI XAVIER, CPF n. 555.796.129-15, Procurador do Estado; MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, CPF n. 341.252.482-49, Procuradora do Estado; MÔNICA NOGUEIRA DE OLIVEIRA, CPF n. 331.148.626-91, Procuradora do Estado; NÍLTON DJALMA DOS SANTOS SILVA, CPF n. 129.460.282-91, Procurador do Estado; REGINA COELI SOARES DE MARIA FRANCO, CPF n. 106.223.494-49, Procurador do Estado; REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, CPF n. 224.813.891-15, Procurador do Estado; RENATO CONDELI, CPF n. 061.815.538-43, Procurador do Estado; RUI VIEIRA DE SOUSA, CPF n. 218.566.484-00, ex-Secretário de Estado da Administração; SÁVIO DE JESUS GONÇALVES, CPF n. 284.148.102-68, Procurador do Estado; SEITI ROBERTO MORI, CPF n. 088.149.168-37, Procurador do Estado; TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA, CPF n. 187.815.003-00, Procuradora do Estado; VALDECIR SILVA MACIEL, CPF n. 052.233.772-49, Procurador do Estado; WÍLSON TERAMOTO, CPF n. 468.004.689-91, Procurador do Estado; WÁLTER ALVES MAIA NETO, CPF n. 615.733.452-53, conforme as razões aquilatadas na fundamentação consignada alhures;

III – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, aos interessados indicados em linhas subsequentes, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013:

III.1 – ALCILÉA PINHEIRO MEDEIROS, CPF n. 271.817.232-00, Procuradora do Estado;

III.2 – ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA, CPF n. 192.101.832-15, Procurador do Estado;

III.3 – ALIETE ALBERTO MATTÁ MORHY, CPF n. 010.340.142-34, Procuradora do Estado;

III.4 – ANA PAULA DE FREITAS MELO, CPF n. 238.160.662-91, Procuradora do Estado;

III.5 – ANTÔNIO DAS GRAÇAS SOUZA, CPF n. 022.319.211-20, Procurador do Estado;

- III.6 – ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JÚNIOR, CPF n. 404.234.419-49, Procurador do Estado;
- III.7 – BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES, CPF n. 030.652.942-49, Procurador do Estado;
- III.8 – CARLA MITSUE ITO, CPF n. 125.541.438-38, ex-Superintendente Estadual de Administração;
- III.9 – CLARICEIA SOARES, CPF n. 371.882.592-91, Procuradora do Estado;
- III.10 – EMÍLIO CEZAR ABELHA FERRAZ, CPF n. 631.377.556-20, Procurador do Estado;
- III.11 – EVANIR ANTÔNIO DE BORBA, CPF n. 139.386.652-20, Procurador do Estado;
- III.12 – IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES, CPF n. 009.919.728-64, Procuradora do Estado;
- III.13 – JANE RODRIGUES MAYNHONE, CPF n. 337.082.907-04, Procuradora do Estado;
- III.14 – JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO, CPF n. 390.557.449-72, Procurador do Estado;
- III.15 – JOÃO RICARDO VALLE MACHADO, CPF n. 183.097.120-49, Procurador do Estado;
- III.16 – JOEL DE OLIVEIRA, CPF n.183.494.479-15, Procurador do Estado;
- III.17 – JURACI JORGE DA SILVA, CPF n. 085.334.312-87, Procurador do Estado;
- III.18 – LEILA LEÃO BOU LAIF, CPF n. 252.247.001-91, Procuradora do Estado;
- III.19 – LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA, CPF n. 961.136.188-20, Procurador do Estado;
- III.20 – LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO, CPF n. 069.129.948-06, Procurador do Estado;
- III.21 – LUCIANO BRUNHOLI XAVIER, CPF n. 555.796.129-15, Procurador do Estado;
- III.22 – MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, CPF n. 341.252.482-49, Procuradora do Estado;
- III.23 – MÔNICA NOGUEIRA DE OLIVEIRA, CPF n. 331.148.626-91, Procuradora do Estado;
- III.24 – NÍLTON DJALMA DOS SANTOS SILVA, CPF n. 129.460.282-91, Procurador do Estado;
- III.25 – REGINA COELI SOARES DE MARIA FRANCO, CPF n. 106.223.494-49, Procurador do Estado;
- III.26 – REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, CPF n. 224.813.891-15, Procurador do Estado;
- III.27 – RENATO CONDELI, CPF n. 061.815.538-43, Procurador do Estado;
- III.28 – RUI VIEIRA DE SOUSA, CPF n. 218.566.484-00, ex-Secretário de Estado da Administração;
- III.29 – SÁVIO DE JESUS GONÇALVES, CPF n. 284.148.102-68, Procurador do Estado;
- III.30 – SEITI ROBERTO MORI, CPF n. 088.149.168-37, Procurador do Estado;
- III.31 – TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA, CPF n. 187.815.003-00, Procuradora do Estado;
- III.32 – VALDECIR SILVA MACIEL, CPF n. 052.233.772-49, Procurador do Estado;
- III.33 – WÍLSON TERAMOTO, CPF n. 468.004.689-91, Procurador do Estado;
- III.34 – WÁLTER ALVES MAIA NETO, CPF n. 615.733.452-53;

III.35 – Aos advogados, ANA PAULA DE FEITAS MELO, OAB/RO 1.670; JANE RODRIGUES MAYNHONE, OAB/RO 185; MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, OAB/RO 638; MARINA BARROS DE OLIVEIRA, OAB/RO 6.753; TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA, OAB/RO 137-B; ARTHUR ANTUNES GOMES QUEIROZ, OAB/RO 7.869; CAIO SÉRGIO CAMPOS MACIEL, OAB/RO 5.878; EMÍLIO CÉSAR ABELHA FERRAZ, OAB/RO 234-B; GEORGE UÍLIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB/RO 4.491; JÂNIO SÉRGIO DA SILVA MACIEL, OAB/RO 1.950; LEANDRO LÖW LOPES, OAB/RO 785; LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO, OAB/RO 2.318; MARCELLINO LEÃO DE OLIVEIRA, OAB/RO 8.492; MÁRCIO PEREIRA BASSANI, OAB/RO 1.699; MARCUS FILIPE ARAÚJO BARBEDO, OAB/RO 3.141; NELSON SÉRGIO DA SILVA MACIEL, OAB/RO 624-A; WALTER ALVES MAIA NETO, OAB/RO 1.943;

III.36 – À Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, por meio de memorando.

IV – INTIME-SE, o Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental.

V – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, em autos apartados, proceda à fiscalização dos pagamentos materializados a partir de outubro de 2019 em diante, relativamente a eventual acumulação de vantagens pessoais, gratificações especiais e, ainda, honorários de sucumbência, aos Procuradores de Estado, para o fim de indicar os responsáveis e efetuar a quantificação de eventuais danos ao erário, desconsiderando-se, para tanto, eventuais irregularidades que estejam contempladas no objeto perquirido no Processo n. 2.164/2020/TCE-RO, de modo a inibir a ocorrência do famigerado bis in idem, encaminhando-se, após o cotejo das informações e dados sindicados, o resultado da fiscalização ao relator das contas concernente ao período apurado, consoante normas regimentais aplicáveis à espécie versada;

VI – JUNTE-SE;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII - ARQUIVEM-SE os autos, após o trânsito em julgado;

IX – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva (Revisor), e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente, justificadamente, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00297/22

PROCESSO: 1143/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Retificação de ato concessório de reserva remunerada
JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO
INTERESSADO: Roberto Eloi de Souza - CPF: 465.159.923-00
RESPONSÁVEL: Nivaldo de Azevedo Ferreira - Comandante Geral do CBMRO, José Hélio Cysneiros Pachá - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE BOMBEIRO MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.

2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro/averbação, do Ato n. 23/2021/CBM-CP, de 26.8.2021, que retificou o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 10/2021/CBM-CP de 26.4.2021, do servidor militar Roberto Eloi de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal a retificação de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 10/2021/CBM-CP, de 26.4.2021, publicado no DOE n. 87 de 27.4.2021, que deferiu ao militar inativo Roberto Eloi de Souza, Coronel BM RR RE 200001755, portador do CPF n. 465.159.923-00, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, o acréscimo de 20% sobre o soldo de Coronel BM, por ter adimplido as condições previstas no caput do art. 29 da Lei Estadual n. 1.063/2002.

II. Determinar a averbação da retificação deste ato junto ao Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 10/2021/CBM-CP, de 26.4.2021, publicado no DOE n. 87, de 27.4.2021, proferido nestes autos, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00305/22

PROCESSO: 1175/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Atos de Admissão – Concurso Público – Edital n. 013/GCP/SEGEP/2017.
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEP
INTERESSADOS: Aurea Vieira Teixeira e outros.
RESPONSÁVEL: Sílvia Luiz Rodrigues da Silva-Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público realizado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, regido pelo Edital Normativo n. 013/GCP/SEGEP/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, em decorrência de aprovação em concurso público, nomeação e posse em cargo público, regido pelo Edital Normativo n. 116/GCP/SEGE/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia– DOE n. 122, de 3.07.2017 (fls. 134/617 do ID 1210787), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
1175/22	Felipe da Costa Barbosa	959.498.102-44	Agente em Atividades Administrativas	30.03.2022
1175/22	Aurea Vieira Teixeira	941.201.102-49	Agente em Atividades Administrativas	1.04.2022
1175/22	Brenna Lima Ribeiro Chiodi	940.999.602-34	Enfermeiro(a)	1.04.2022
1175/22	Clebson Vasconcelos Brito	838.191.262-87	Agente em Atividades Administrativas	30.03.2022
1175/22	Elane Silva Rodrigues Souza	019.258.772-21	Enfermeiro(a)	25.03.2022
1175/22	Eliane Silva Caldeira	009.758.532-79	Técnico(a) em Enfermagem	31.03.2022
1175/22	Francisco Mateus Lima da Silva	036.243.242-25	Enfermeiro	24.03.2022
1175/22	Iara Damascena Silva	010.051.642-40	Enfermeiro(a)	28.03.2022
1175/22	Nargela Melo Vasconcelos	013.955.282-09	Enfermeiro(a)	24.03.2022
1175/22	Rebeca Queiroz Ferreira de Asevedo	026.622.812-78	Agente em Atividades Administrativas	30.03.2022
1175/22	Rogério Ozorio Sartori	913.677.352-20	Técnico em Enfermagem	08.04.2022
1175/22	Rosane Soares da Silva	783.812.072-15	Técnico(a) em Enfermagem	24.03.2022
1175/22	Sirlei Monteiro Silva	771.686.072-00	Técnico(a) em Enfermagem	08.04.2022
1175/22	Solange Soledade Sousa Correa	016.273.442-50	Enfermeiro(a)	23.03.2022
1175/22	Thais Nascimento dos Santos	025.089.552-80	Enfermeiro(a)	25.03.2022

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no site eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00306/22

PROCESSO: 1206/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Atos de Admissão – Concurso Público – Edital n. 013/GCP/SEGEP/2017.
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEP
INTERESSADOS: Ademar Januário e outros.
RESPONSÁVEL: Sílvio Luiz Rodrigues da Silva-Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público realizado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, regido pelo Edital Normativo n. 013/GCP/SEGEP/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, em decorrência de aprovação em concurso público, nomeação e posse em cargo público, regido pelo Edital Normativo n. 116/GCP/SEGEP/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia – DOE n. 122, de 3.07.2017 (fls. 4/487 do ID 1211332), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
1206/22	Ademar Januário	106.539.452-72	Agente em Atividades Administrativas	6.04.2022
1206/22	Beatriz Valeria dos Santos	010.934.312-37	Auxiliar de Serviços Gerais	6.04.2022
1206/22	Bruna Evelyn Rodrigues Rocha	027.737.882-65	Agente em Atividades Administrativas	7.04.2022
1206/22	Celi Rocha Mensch Lima	834.947.742-34	Agente em Atividades Administrativas	1.04.2022
1206/22	Fernanda Ferreira dos Santos	602.508.102-63	Técnico em Enfermagem	31.03.2022
1206/22	Flávia Beatriz Rêgo	004.786.292-06	Farmacêutica	7.04.2022

1206/22	Francisco de Assis Teles	438.332.252-20	Técnico em Enfermagem	31.03.2022
1206/22	Graciene Souza Fernandes	875.635.412-68	Fisioterapeuta	31.03.2022
1206/22	Jakeline Gavioli de Sousa E Silva	005.766.352-19	Enfermeiro	6.04.2022
1206/22	Joveli Azevedo Kirchoff	010.110.442-18	Enfermeiro	24.03.2022
1206/22	Luiz Felipe Prado Silveira	017.524.792-70	Agente em Atividades Administrativas	8.04.2022
1206/22	Maria Camila Souza da Graça	016.721.472-12	Agente em Atividades Administrativas	6.04.2022
1206/22	Roberto de Sousa Maia	662.896.532-53	Agente em Atividades Administrativas	6.04.2022
1206/22	Roseni da Silva Santos do Carmo	032.872.182-47	Técnico em Enfermagem	8.04.2022
1206/22	Yuri da Silva Teixeira	994.123.302-00	Agente em Atividades Administrativas	11.04.2022

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00307/22

PROCESSO: 1213/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Atos de Admissão – Concurso Público – Edital n. 013/GCP/SEGEPE/2017.
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEPE
INTERESSADOS: Dino Cesár Kulbo e outros.
RESPONSÁVEL: Sílvio Luiz Rodrigues da Silva-Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público realizado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, regido pelo Edital Normativo n. 013/GCP/SEGEP/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, em decorrência de aprovação em concurso público, nomeação e posse em cargo público, regido pelo Edital Normativo n. 116/GCP/SEGEP/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia – DOE n. 122, de 3.07.2017 (fls. 197/680 do ID 1211780), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
1213/2022	Dino César Kulba	955.279.669-53	Técnico em Radiologia	4.04.2022
1213/2022	Eliane Morais da Silva	746.137.662-49	Enfermeiro(a)	6.04.2022
1213/2022	Fabianny Souto Nascimento	923.155.182-53	Agente em Atividades Administrativas	4.04.2022
1213/2022	Jeane Teixeira Sales Silva	906.282.332-72	Técnico(a) em Enfermagem	8.04.2022
1213/2022	Keicyane Andryelle Emerick Franco Ribeiro	950.149.502-72	Enfermeiro(a)	4.04.2022
1213/2022	Laynara Damascena Cruz	087.602.466-50	Enfermeiro(a)	7.04.2022
1213/2022	Lorena Teixeira da Silva	002.292.502-38	Enfermeiro(a)	23.03.2022
1213/2022	Lucélia de Lima Negreiros	021.040.702-60	Agente em Atividades Administrativas	12.04.2022
1213/2022	Nataly Fatima do Amaral	005.847.782-95	Auxiliar de Serviços Gerais	8.04.2022
1213/2022	Poliana Ereira Barros Carvalho	858.286.292-04	Médico Gineco-Obstetra	12.04.2022
1213/2022	Queila Rodrigues da Silva	031.440.392-25	Técnico em Laboratório	1.04.2022
1213/2022	Renata Caroline Pereira de Oliveira Guedes	010.189.832-01	Agente em Atividades Administrativas	1.04.2022
1213/2022	Thais da Conceição Ferreira Nascimento	952.304.242-49	Agente em Atividades Administrativas	7.04.2022
1213/2022	Vando da Vitória Neitzel	992.672.502-30	Farmacêutico	1.04.2022

1213/2022	Yasmina Souza Santos	001.750.892-48	Agente em Atividades Administrativas	4.04.2022
-----------	-----------------------------	----------------	--------------------------------------	-----------

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00313/22

PROCESSO: 2786/2021/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
ASSUNTO: Análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 603/2021 (Processo Administrativo - SEI: 0029.216572/2021-23), destinado ao registro de preço para futura aquisição de equipamentos e materiais permanentes (tablets)
RESPONSÁVEIS: Ana Lucia da Silva Silvino Pacini – Secretária da SEDUC - CPF nº 117.246.038-84, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – ex-Secretário da Seduc - CPF nº 080.193.712-49, Wanderlei Ferreira Leite – Coordenador de Tecnologia da Informação - CPF nº 602.129.692-34, Irany de Oliveira Lima Moraes – Diretora Geral de Educação - CPF nº 643.421.156-20, Marta Souza Costa Brito – Diretora Administrativa e Financeira - CPF nº 390.639.412-34, Antônio Tabosa Neto – Técnico - CPF nº 106.840.932-00, Adriana Marques Ramos – Subgerente - CPF nº 625.073.202-06, Ismael Bezerra Evangelista Junior – Técnico - CPF nº 421.732.722-68, Maria do Carmo do Prado – Pregoeira da SUPEL - CPF nº 780.572.482-20
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS (TABLETS). ACESSÓRIOS. AQUISIÇÃO CONJUNTADA COM O OBJETO PRINCIPAL. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO QUANTITATIVO LICITADO. PREÇO. OSCILAÇÃO ACENTUADA. VALOR DE MERCADO. COMPROVAR POR OCASIÃO DA NEGOCIAÇÃO. LEGAL. DETERMINAÇÕES.

1. A licitação de acessórios (capas protetoras/fones de ouvido), destinados a maior durabilidade do equipamento e conforto do usuário, em conjunto com o objeto principal se justifica diante dos inúmeros modelos disponíveis, o que aumenta o risco de incompatibilidade e consequentemente o risco de prejuízo à Administração.

2. Em se tratando de equipamento de informática, que possui variação constante de preço, o qual também pode variar significativamente em razão da alteração da especificação, deve a Administração observar as características do produto e o seu preço de mercado no dia da negociação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 603/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI nº 0029.216572/2021-23), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 603/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo por objeto a formação de Registro de Preço para futura e eventual aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes – Equipamentos Tecnológicos (tablets), visando atender alunos da rede estadual de ensino e alunos dos municípios do estado de Rondônia, em situação de vulnerabilidade social, diante do saneamento das irregularidades observadas inicialmente;

II – Promover a baixa de responsabilidade do Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – ex-Secretário de Estado da Educação; Senhor Ismael Bezerra Evangelista Junior – Técnico da SEDUC/RO; Senhor Wanderlei Ferreira Leite – Coordenador de Tecnologia da Informação; Senhora Irany de Oliveira Lima Morais – Diretora Geral de Educação; Senhora Adriana Marques Ramos – Subgerente da SEDUC/RO; Antônio Tabosa Neto – Técnico da SEDUC/RO e da Senhora Marta Souza Costa Brito – Diretora Administrativa e Financeira da SEDUC/RO, acatando as razões de justificativas apresentadas e reconhecendo que as alterações realizadas no edital de pregão eletrônico acima referido lograram elidir as falhas inicialmente apontadas;

III – Determinar à Senhora Maria do Carmo do Prado – Pregoeira da SUPEL (CPF nº 780.572.482-20), ou quem a substituí-la, que, encaminhe a esta Corte de Contas comprovação quanto ao cumprimento da determinação contida no item II da DM nº 0096/2022/GCFC/STCE-RO, no prazo de 30 (trinta) dias, após à adjudicação do objeto licitado;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, do teor da Decisão e, após os trâmites regimentais, archive-se.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01256/2022 – TCE-RO 
SUBCATEGORIA: Atos de pessoal
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Aluizio Souza Vieira – CPF n. 369.200.882-15
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - CPF n. 765.836.004-04 – Comandante Geral
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. CONTRIBUIÇÃO EM GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. ARTIGO 29 DA LEI 1.063/02. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PLANILHA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0271/2022-GABFJFS

Trata-se da análise da legalidade do Ato Concessório n. 110/2020/PM-CP6 de 19.8.2020, publicado no DOE ed. 163 de 21.8.2020, com efeitos a contar de 1.9.2020, que transferiu o 1º Sargento Aluizio Souza Vieira, RE 100048636, para a reserva remunerada (ID 1213724).

2. A fundamentação foi estabelecida no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29, da Lei n. 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei n. 2.656 de 20 de dezembro de 2011.

3. Em acordo com o fluxo processual da Corte, foi elaborado relatório de análise técnica pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, do qual destaca-se o seguinte trecho (ID 1222170):

Como se depreende do programa Sicap Web, em anexo, o militar cumpriu muito mais que o tempo mínimo de 30 anos exigidos para a sua inativação, todavia, infere-se que consta na fundamentação do ato concessório o artigo 29 da Lei 1.063/2002, assegurando a percepção de soldo do grau superior imediato, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior. No entanto, não consta nos autos os demonstrativos de pagamentos realizados a título de contribuição de grau superior, impossibilitando, assim, a comprovação da regularidade.

4. Assim, a unidade técnica sugeriu como proposta de encaminhamento o seguinte:

Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, notificar o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para trazer aos autos:

– Planilha demonstrativa dos pagamentos realizados pelo senhor Aluizio Souza Vieira, a

título de contribuição de grau superior.

5. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio da Cota n. 0009/2022-GPYFM. No documento, anuiu com a conclusão técnica. Corroborou ser imperiosa a apresentação da planilha tendo em vista o regramento contido no art. 29 da Lei 1063/2002 e no Parecer Prévio n. 73/2022-PLENO/TCE-RO (ID 1268626).

6. É o relatório necessário.

7. Pois bem. Conforme destacado pela unidade técnica desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, o jurisdicionado deixou de enviar documento indispensável à análise da legalidade da concessão em apreço.

8. Relevante mencionar que o militar possui muito mais que o tempo mínimo de 30 anos exigidos pelo Decreto-Lei n. 09-A/82. Verifica-se, ademais, conforme consta nos autos, não responder inquérito ou processo em qualquer jurisdição, bem como não cumprir pena de qualquer natureza, situações que impediriam a transferência, conforme o § 2º do art. 93 do aludido Decreto.

9. Ocorre que ao utilizar o artigo 29 da Lei 1.063/02 na fundamentação do ato de transferência, assim como citar no item "2." [1] do documento que os proventos fossem calculados com base no soldo de ST PM, a PMRO confirma que o interessado adimpliu o comando do aludido artigo.

10. Tal fato, no entanto, não pode ser comprovado, já que a Planilha Demonstrativa de Contribuição em Grau Hierárquico Superior, documento imprescindível para atestar a informação, não foi enviada.

11. Relativo ao tema, é conveniente expor trecho da Informação nº. 002/CI/SESDEC/2020 (pág. 76 do ID 1213724):

2.6.1. Todavia, embora conste a Certidão 82 (0010438299) nos autos do PE nº 0021.086340/2020-23, denotando a conclusão do pagamento da Contribuição Previdenciária Sobre a Remuneração do Grau Superior em 30/01/2020, salientamos que para a efetivação do grau acima é necessário que não tenha havido interrupção das contribuições até a passagem do militar para a reserva, inteligência do item IV da Informação 160 (0012374092). Isto posto, alertamos ao Departamento de Pagamento Polícia Militar que junte aos autos planilha demonstrativa dos pagamentos realizados a título de contribuição previdenciária grau superior, cópia de novas fichas financeiras e confirme a continuidade do pagamento da contribuição grau acima até a passagem para a inatividade, sob pena de não inclusão do referido benefício.

12. Assim, é necessário que o jurisdicionado consolide as informações em planilha específica, a fim de certificar a contribuição realizada nos termos do artigo 29 da Lei 1.063/02, pelo interstício de **cinco anos** ininterruptos.

13. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Polícia Militar do Estado de Rondônia, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Encaminhe** a esta Corte de Contas cópia da Planilha Demonstrativa de Pagamento da Contribuição Previdenciária do Grau Superior referente às contribuições do 1º Sargento Aluizio Souza Vieira, RE 100048636 e CPF nº. 369.200.882-15.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** a Polícia Militar do Estado de Rondônia quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 21 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator
GCSFJFS – A.IV.

[1] Determinar que os proventos sejam calculados com base no soldo de ST PM, por ter adimplido a contribuição previdenciária do grau imediatamente superior, nos termos do art. 29 da Lei nº 1.063, de 2002. (ID 1213724).

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1420/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Vera Lucia Gonçalves de Souza - CPF: 224.125.652-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
GRUPO: I
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0262/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições previdenciárias e sem paridade, em favor da servidora **Vera Lucia Gonçalves de Souza**, inscrita no CPF n. 224.125.652-87, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 2, classe A, referência 08, matrícula 300053723, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 446, de 30.06.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.07.2021, com fundamento na alínea "b" do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/4 do ID 1222526).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formal eletrônica a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB, módulo FISCAP, as informações da servidora, o que gerou relatório (ID 1223806) demonstrando "o atingimento ao tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório", de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1231216).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹¹.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, objeto dos autos, foi fundamentada, dentre outros, na alínea "b" do inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal/88.
6. Salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO¹².
7. No mérito, ao analisar as informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1222527), constata-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 16.11.2019 (fl. 8 do ID 1223806), fazendo *jus* à aposentadoria proporcional, calculada com base na média aritmética simples das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações contributivas e sem paridade, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade, 17 anos, 1 mês e 9 dias de tempo de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fls. 6 do ID 1223806).
8. Posto isso, verifica-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1222527) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1223806), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor da servidora **Vera Lucia Gonçalves de Souza**, inscrita no CPF n. 224.125.652-87, ocupante de Técnico em Enfermagem, nível 2, classe A, referência 8, matrícula n. 300053723, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório

de Aposentadoria n. 446, de 30.06.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.07.2021, com fundamento na alínea "b" do inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 20 de outubro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00310/22

PROCESSO: 0602/22 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)

INTERESSADA: Bernadete Terezinha Della Torre Sartori – CPF n. 239.159.782-72

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Bernadete Terezinha Della Torre Sartori, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da Bernadete Terezinha Della Torre Sartori, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300014065, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 637, de 30.08.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 196, de 30.09.2021, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advertir que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00299/22

PROCESSO: 0726/22– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Maria Lúcia Rios Mota – CPF n. 576.079.667-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/05. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária, em favor da servidora Maria Lúcia Rios Mota, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Maria Lúcia Rios Mota, portadora do CPF n. 576.079.667-49, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 27, cadastro n. 203144-2, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 775, de 03.07.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 123, de 08.07.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1185485);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00295/22

PROCESSO: 0922/22– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON.
INTERESSADA: Efigênia dos Santos Gusmão - CPF: 292.803.542-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022

EMENTA: DIREITO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Efigênia dos Santos Gusmão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva em favor da servidora Efigênia dos Santos Gusmão, inscrita sob o CPF: 292.803.542-72, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300024914, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 225, de 13.03.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 59, de 01.04.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00296/22

PROCESSO: 1075/2022 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREV
INTERESSADO: Joao Batista da Silva (companheiro) - CPF n. 422.298.632-15
RESPONSÁVEL: José Luiz Alves Felipin – Superintendente Presidente do ROLIM PREV
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022
EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, casos em que a pensão será com paridade.

3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte concedida ao Senhor João Batista da Silva (companheiro), beneficiário da servidora Edinalva Barbosa de Camargo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício e sem paridade ao Senhor Joao Batista da Silva (companheiro) , inscrito no CPF n. 422.298.632-15, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Edinalva Barbosa de Camargo (CPF n. 421.432.762-49), falecida em 13.03.2021, quando inativa no cargo de Professor Leigo, pertencente ao quadro de pessoal do município de Rolim de Moura, materializado por meio da Portaria n. 017/Rolim Previ/2021, de 19.4.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2949 de 22.4.2021, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de Dezembro de 2003, combinado com o art. 7º, inciso I, art. 8º, art. 30º, inciso I, art. 31º, inciso I da Lei Municipal n. 3.317/2017, de 13 de Junho de 2017 (fls. 11/12 do ID 1202263).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREV, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00311/22

PROCESSO: 1100/22– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ
INTERESSADO: Benedito Ferreira Netto - CPF n. 143.179.902-53.
RESPONSÁVEL: José Luiz Alves Felipin – Superintendente do ROLIM PREVI.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 6º EC N. 41/2003. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor do servidor Benedito Ferreira Netto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e paridade, em favor do servidor Benedito Ferreira Netto, inscrito no CPF n. 143.179.902-53, ocupante do cargo de Professor Leigo, referência XV, matrícula n. 245, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMEC do Município de Rolim de Moura - RO, materializado por meio da Portaria n. 038/Rolim Previ/2021, de 30.07.2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3020, de 02.08.2021, art. 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV", da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c § 5º do art. 40, da Constituição Federal de 1988, art. 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/19, art. 88, incisos "I", "II", "III" e "IV" da Lei Municipal de n. 3.317/2017, de 13 de junho de 2017 (fls. 9-10 do ID 1203667).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (ROLIM PREVI) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (ROLIM PREVI) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

V. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (ROLIM PREVI) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

VI. Dar conhecimento Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (ROLIM PREVI) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (ROLIM PREVI) informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00298/22

PROCESSO N. 1294/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG
INTERESSADA: Fátima Nunes Bezerra da Silva - CPF n. 390.272.872-87
RESPONSÁVEL: Daniel Antônio Filho – Diretor Executivo do IPMSMG
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO ELENCADE EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N. 41/2003. BASE DE CÁLCULO PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. A aposentadoria por invalidez permanente, quando a doença incapacitante não está elencada em lei, gera o direito a proventos calculados de forma proporcional.

2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 enseja o cálculo dos proventos pela última remuneração contributiva e com paridade.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Fátima Nunes Bezerra da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Fátima Nunes Bezerra da Silva, portadora do CPF n. 390.272.872-87, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, cadastro n. 44, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de São Miguel do Guaporé – RO, materializado por meio da Portaria n. 179/IPMSMG/2019, de 13.12.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2609, de 16.12.2019, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da CF de 1988, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, e artigo 14, §2º, da Lei Municipal nº 1.389/2014.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Após o registro, o Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

IV. Alertar o Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG para que promova levantamento sobre o período em que o interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Alertar o Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG para que, nas concessões futuras, passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017.

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VII. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00300/22

PROCESSO: 1376/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Cristina Sobreira da Silva - CPF: 454.863.444-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos – Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI Nº 3772/DF. REDUTOR DE PROFESSOR. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Cristina Sobreira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com redutor de professor, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Cristina Sobreira da Silva, inscrita sob o CPF n. 454.863.444-49, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 14, matrícula n. 300020338, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 687, de 20.09.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 30.09.2021, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.
- IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.
- V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00301/22

PROCESSO: 1396/2022– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Sonia Maria Cabral - CPF n. 674.607.987-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI Nº 3772/DF. REDUTOR DE PROFESSOR. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Sonia Maria Cabral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Sonia Maria Cabral, portadora do CPF n. 674.607.987-20, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300019144, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1157, de 17.09.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.09.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n.432/2008.
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.
- IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.
- V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VIII. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00312/22

PROCESSO: 1410/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Marisa Regina Brandalise Machado – CPF n. 420.140.422-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI Nº 3772/DF. REDUTOR DE PROFESSOR. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria da servidora Marisa Regina Brandalise, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Marisa Regina Brandalise, ocupante cargo de Professora, classe C, referência 12, matrícula n. 300022264, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1468, de 21.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 224, de 29.11.2019, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008;
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00302/22

PROCESSO: 1412/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil (cônjuge)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Alcides Pires da Silva (cônjuge) CPF: 289.814.132-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Para a concessão de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária do beneficiário e o evento morte.
2. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, casos em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.
4. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício ao Senhor Alcides Pires da Silva (cônjuge), beneficiário da servidora Aldenir Maria da Conceição, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:



I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício e com paridade, ao senhor Alcides Pires da Silva (cônjuge), portador do CPF: 289.814.132-15, mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Aldenir Maria da Conceição (CPF: 341.252.482-49), falecida em 26.02.2021, quando inativa no cargo de Auxiliar Operacional (Serviços Gerais), nível básico, padrão 27, matrícula n. 39977-0, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 178, de 13.08.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 18.08.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual n.º 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 1222054);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00303/22

PROCESSO: 1444/22
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Augusta Maria da Silva – CPF 587.103.104-87
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI Nº 3772/DF. REDUTOR DE PROFESSOR. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Augusta Maria da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade, em favor da servidora Augusta Maria da Silva - CPF n. 587.103.104-87, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300024632, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 651, de 17.09.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 30.09.2020, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n.432/2008.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00308/22

PROCESSO: 1446/22 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: João Falcão de Lima Junior (cônjuge) – CPF n. 530.010.282-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, casos em que a pensão será com paridade.

2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de pensão ao senhor João Falcão de Lima Junior, beneficiário da senhora Jucimary de Oliveira Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício e sem paridade ao Sr. João Falcão de Lima Júnior, (cônjuge), portador do CPF nº. 530.010.282-20, mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Jucimary de Oliveira Araújo, portadora do CPF 873.962.462-53, falecida em 04.6.2019, quando ativa no cargo de Técnico Judiciário, nível médio, Padrão 03, cadastro n. 2064260, admitida em 22.4.2014 (ID 1225107), lotada no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 96, de 29 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31 de julho de 2019, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º e 3º; 34, I; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual nº 949/2018, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003. (fls. 1-3 do ID 1225105).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos valores da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V. Ao Departamento da 2ª Câmara, após o cumprimento trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00304/22

PROCESSO: 1742/22– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Audrey de Souza Teixeira Ramos (cônjuge) - CPF: 587.912.052-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.

2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

3. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de do ato concessório de pensão por morte, a senhora Audrey de Souza Teixeira Ramos, (cônjuge), beneficiária do senhor Raimundo Ramos de Souza Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício e sem paridade, a senhora Audrey de Souza Teixeira Ramos, (cônjuge), portadora do CPF n. 587.912.052-04, mediante a certificação da condição de beneficiária do senhor Raimundo Ramos de Souza Filho, falecido em 19.2.2021, servidor ativo do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300024293, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 59, de 14.4.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 79, de 16.04.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I, § 2º, 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003. (ID 1240215);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- V. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00309/22

PROCESSO: 2593/16 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADOS: Maria Meirelucia Melo de Oliveira (companheira) – CPF n. 195.533.823-04, Lucas de Oliveira Barros (filho) – CPF: 011.986.542-44
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. COMPANHEIRA. VITALÍCIA. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. FILHO. TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.

3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

4. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte a Lucas Oliveira Barros e Maria Meirelucia Melo de Oliveira, beneficiários do servidor Edvaldo Leite de Barros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, à senhora Maria Meirelucia Melo de Oliveira (companheira), percentual de 50% (cinquenta por cento) portadora do CPF: 195.533.823-04, e, em caráter temporário, a Lucas Oliveira Barros (filho), CPF n. 011.986.542-44, mediante a certificação da condição de beneficiários do servidor Edvaldo Leite Barros, falecido em 04.04.2016, quando ativo no cargo de Agente de Polícia, matrícula n. 30001699, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 106, de 06.04.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 131, de 18.07.2016 (Págs. 88 e 95 - ID 325526), com fundamento no artigo 28, I; 30, II; 32, II, "a"; 33; 34, I e II; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, retificado por ERRATA publicada no DOE n. 39, de 03.03.2022.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1440/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão civil.
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia e temporária.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADAS: Lilian Endlich Teixeira (cônjuge) - CPF n. 644.172.712-91.
Julia Mees Endlich de Paula (filha) - CPF n. 040.209.452-25.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
GRUPO: I.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N 0265/2022-GABEOS.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. FILHO. TEMPORÁRIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício à Senhora **Lilian Endlich Teixeira** (cônjuge)^[1], portadora do CPF n. 644.172.712-91, e em caráter temporário à Senhora **Julia Mees Endlich de Paula** (filha)^[2], portadora do CPF n. 040.209.452-25, mediante a certificação da condição de beneficiárias do servidor **Silas Eduardo de Paula**, portador do CPF 150.089.068-52, falecido em 01.11.2020^[3] quando ativo no cargo de Agente Penitenciário, grupo ATIPEN, classe Especial, matrícula n. 300037983, pertencente ao quadro de pessoal efetivo da Secretaria de Estado da Justiça do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que concedeu a pensão as interessadas foi materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 16, de 27.1.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 29.1.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alínea "a", § 1º; 33; 34, I, II e III, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (fls. 1-3 do ID 1224948).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do §2º do artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 e Provimento n. 001/2020-GPGMPC, de 19 de novembro de 2020 do Ministério Público de Contas (ID 1231222).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[4].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Preliminarmente, salienta-se que a análise documental da presente pensão ocorreu mediante o exame das informações enviadas eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO^[5].
6. No mérito, para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
7. Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, restou devidamente evidenciado, posto que, à data do falecimento, o servidor encontrava-se regularmente investido no cargo de Agente Penitenciário, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do estado de Rondônia (fl. 1 do ID 1224949), nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar n. 432/2008.
8. Cumpre ressaltar que evento morte ocorrido após a entrada em vigor da EC n. 41/2003, quando o servidor ainda se encontra em atividade, não gera direito a paridade na pensão, a qual obedecerá ao reajuste previsto no §8º do art. 40 da Constituição Federal.
9. Referente à dependência previdenciária das beneficiárias, considerando a juntada aos autos da certidão de casamento atualizada (fl.4 do ID 1224948), firmada entre o instituidor e a Senhora Lilian Endlich Teixeira (cônjuge), bem como a certidão de nascimento da filha menor de idade (fl. 5 do ID 1224948), não emancipada, Julia Endlich Teixeira, constatou-se a qualidade de dependentes previdenciárias das interessadas, nos termos dos incisos I e II do art. 10 da Lei Complementar n. 432/2008.
10. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 01.11.2020, conforme certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1224949).
11. Posto isso, verifica-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

12. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Casamento e da Certidão de Nascimento (ID 1224948) e certificada formalmente a documentação pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1231222), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício, à Senhora **Lilian Endlich Teixeira** (cônjuge), portadora do CPF n. 644.172.712-91, e, em caráter temporário, à Senhora **Julia Mees Endlich de Paula** (filha), portadora do CPF n. 040.209.452-25, mediante a certificação da condição de beneficiárias do servidor Silas Eduardo de Paula, portador do CPF n. 150.089.068-52, falecido em 01.11.2020, quando ativo no cargo de Agente Penitenciário, grupo ATIPEN, classe Especial, matrícula n. 300037983, pertencente ao quadro de pessoal efetivo da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 16, de 27.01.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 29.01.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alínea "a", § 1º; 33; 34, I, II e III, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1224948);

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara, após o cumprimento dos trâmites legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 21 de outubro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Certidão de Casamento (fl. 4 do ID 1224948)

[2] Certidão de Nascimento (fl. 5 do ID 1224948)

[3] Certidão de óbito (fl. 2 do ID 1224949)

[4] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[5] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.

Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº :02106/22
CATEGORIA :Procedimento de Quantificação de Dano
INTERESSADO :Ministério Público Estadual
ASSUNTO :Procedimento de Quantificação de Dano
JURISDICIONADO :Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
RESPONSÁVEIS :Moacir Atiles Mateus, CPF 521.357.302-97, ex-secretário de agricultura
 Amazon Peixes Agroindustrial Ltda. - ME, CNPJ 04.875.322/0001-35
 Marcelo Yokoyama, CPF 654.838.202-15
 Simone Yokoyama Oliveira, CPF 257.612.568-94
ADVOGADO ::Sem advogado
RELATOR :Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCEDIMENTO DE QUANTIFICAÇÃO DE DANO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MPE. POSSÍVEL ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL. SOLICITAÇÃO DE APURAÇÃO DO VALOR DO DANO. REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO. VALOR DE ALÇADA. POSSÍVEL NÃO OBSERVÂNCIA. PREVISÕES REGIMENTAL E NORMATIVA. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE. NOTIFICAÇÃO.

1. Considerando o disposto na recente alteração da lei de improbidade administrativa, aportou no âmbito desta Corte de Contas, solicitação formulada pelo Ministério Público Estadual para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, em eventual acordo de não persecução civil;

2. Ocorre que, esta Corte de Contas, no seu papel fiscalizador e colaborativo, regulamentou a matéria em seu âmbito, estabelecendo parâmetros para o procedimento de quantificação de dano, conforme teor contido na Resolução n. 363/2022/TCERO;

3. Em apreciação aos documentos encaminhados, verificou-se o não preenchimento dos requisitos de admissibilidades previstos no art. 85-E, do RITCERO;

4. Neste sentido, conforme a regra extraída do teor do § 2º, do art. 85-F do RITCERO, deve ser expedida notificação ao órgão solicitante para que, no prazo determinado, informe seu interesse quanto à continuidade do procedimento e, em caso positivo que complemente a documentação, sob pena de arquivamento;

5. Ademais, esta Corte de Contas, nos autos do processo n. 02070/14, já julgou a matéria posta e, conforme o acórdão n. 15/2016-2ªC, constata-se que o valor histórico do dano é de R\$ 13.580,00, logo, está abaixo do valor de alçada fixado em 500 UPFs[1] para a instauração de tomada de contas, no âmbito desta Corte de Contas, conforme preceitua o § 2º, do artigo 14 do RITCERO c/c o inciso I, do artigo 10 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO;

6. Assim, deve ser remetida cópia de referido julgado ao MPRO, com a ressalva de que, nos termos da fundamentação delineada, não serão conhecidas, em regra, solicitações que versem sobre dano cujo valor histórico esteja abaixo do valor de alçada fixado para as tomadas de contas especiais.

DM 0144/2022-GCESS/TCERO

1. Trata-se de procedimento de quantificação de dano auçado em razão do encaminhamento a Corte de Contas, de documentação[2] oriunda do Tribunal de Justiça do estado de Rondônia – 1ª vara cível da Comarca de Rolim de Moura, e expedida no bojo do processo n. 7006283-08.2017.8.22.0010, que trata da “ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual, em desfavor de Moacir Atilés Mateus, Amazon Peixes Agro Industrial Ltda-ME, Marcelo Okoyama e Simone Yokoyama”, para fins de cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 17-b, da Lei de Improbidade Administrativa.

2. Inicialmente, em cumprimento ao disposto no art. 85-F, do RITCERO, a documentação foi encaminhada ao presidente desta Corte de Contas, conselheiro Paulo Curi Neto que, nos termos do despacho proferido no id. 1253267, determinou sua autuação e posterior remessa à Secretaria Geral de Controle Externo para aferição dos elementos previstos no art. 85-E, também do RITCERO.

3. Ainda naquele ato processual destacou a competência desta relatoria para apreciação da solicitação do MPE, sob o fundamento de que o caso posto revelava a ocorrência de irregularidade danosa, cuja a matéria já fora apreciada nos autos do processo n. 02074/14 pertencente a esta relatoria.

4. Em cumprimento, os autos foram remetidos ao Departamento de Gestão de Documentos – DGD que, além de autuar este procedimento, procedeu a sua distribuição a esta relatoria e tramitou os autos à SGCE para a devida apreciação, nos moldes determinados pelo presidente, conselheiro Paulo Curi Neto, no despacho de id. 1253267.

5. Por sua vez, a Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade previstos no art. 85-E, do RITCERO, de forma que propôs a notificação do Ministério Público Estadual para a respectiva complementação, na forma do §2º, do art. 85-F, também do RITCERO, bem como ressaltou a previsão contida no art. 85-H, a respeito do não conhecimento de solicitações que versem sobre dano cujo o valor histórico esteja abaixo do valor de alçada fixado, no âmbito desta Corte de Contas, para as tomadas de contas especiais:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Pelo exposto, diante da não apresentação dos elementos exigidos no art. 85-E, incisos V, VI, e VII do RITCE-RO, opina-se pela:

a. notificação do Ministério Público Estadual para que adite a solicitação, complementando-a com as informações e documentos faltantes, nos termos do art. 85-F, §2º, do Regimento Interno;

b. remessa de cópia do Acórdão n. 15/2016-2ªC (ID 277102) ao Ministério Público Estadual para que tome conhecimento da decisão desta Corte acerca dos fatos de que cuidam os autos do processo judicial n. 7006283-08.2017.8.22.0010, salientando que, nos termos do art. 85-H do Regimento Interno, em regra, não serão conhecidas as solicitações que versem sobre dano cujo valor histórico esteja abaixo do valor de alçada fixado para as tomadas de contas especiais.

6. Assim, vieram os autos conclusos.

7. Em síntese, é o relatório. DECIDO.

8. Considerando o disposto na recente alteração[3] da lei de improbidade administrativa, o Tribunal de Justiça do estado de Rondônia/1ª vara cível da Comarca de Rolim de Moura – diante da manifestação de interesse de, determinados requeridos, em celebrarem acordo de não persecução cível – encaminhou expediente emitido nos autos de ação civil pública[4] por ato de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público Estadual, para fins, então, de cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 17-b, da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992.

9. Com a alteração foi incluída a previsão de que, o Ministério Público, em eventual acordo de não persecução civil, deverá, para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, realizar a oitiva do Tribunal de Contas, conforme o § 3º, do art. 17-B, da Lei de Improbidade Administrativa.

10. Esta Corte de Contas, no seu papel fiscalizador e colaborativo, visando regulamentar a matéria em seu âmbito, aprovou, em 16 de maio de 2022, a Resolução n. 363/2022/TCERO, que acrescentou dispositivos ao RITCERO e, neste sentido foi perpetrada a competente análise técnica.

11. Ocorre que, conforme a análise realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo/Cecex 3, não foram preenchidos todos os requisitos formais de admissibilidade, descritos nos incisos de I a VII, do art. 85-E do RITCERO, dada a “ausência do memorial de cálculo elaborado pelo setor de perícias ou equivalente”.

12. E, de acordo com o art. 85-E, do RITCERO, a solicitação para a quantificação de dano deve ser instruída com:

[...]

I – manifestação de interesse em aderir ao acordo de não persecução civil, por parte do investigado ou demandado, nos termos do §5º do art. 17-B da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992 (incluído pela Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021);

II – síntese das situações caracterizadas como dano ao erário, incluindo o valor histórico e a data de ocorrência;

III – documentos utilizados para demonstração da ocorrência de atos danosos;

IV – identificação de todos os agentes apontados como responsáveis pela prática dos atos apurados;

V – eventuais valores já ressarcidos e as respectivas datas de recolhimento, quando houver;

VI – demonstrativo financeiro elaborado pelo setor de perícias ou equivalente do órgão solicitante, com a estimativa do valor do dano a ser ressarcido relativamente a cada um dos agentes apontados como responsáveis e a indicação dos parâmetros e metodologia utilizados, ou a justificativa da impossibilidade de apresentação do valor estimado;

VII – informações e documentos utilizados para subsidiar a estimativa do valor do dano.

13. A SGCE registrou ainda que “objeto deste procedimento de apuração de dano já foi objeto de tomada de contas especial no âmbito desta Corte, nos autos de n. 2070/14-TCERO, já julgado, conforme o Acórdão n. 15/2016-2ªC (ID 277102), por unanimidade de votos, com a quantificação de um valor de dano original de R\$ 13.580,00 (treze mil, quinhentos e oitenta reais), pelo pagamento de despesa não liquidada na execução do Contrato n. 58/2012”. (grifou-se).

14. Nesse ponto chamou a atenção para o fato de que o valor do dano apurado naqueles autos está abaixo do valor de alçada fixado em 500 UPFs^[5] para a instauração de tomada de contas, no âmbito desta Corte de Contas, conforme preceitua o § 2º, do artigo 14 do RITCERO c/c o inciso I, do artigo 10 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO:

Art. 14 (...)

[...]

§ 2º A tomada de contas especial prevista no caput deste artigo e em seu § 1º será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas para julgamento, se o dano causado ao Erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal, em cada ano civil, até a última Sessão Ordinária do Plenário, para vigorar no exercício subsequente.

Art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I – quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs;

15. Atentou-se ainda a unidade técnica em verificar que o valor da UPF no exercício de 2012 era de R\$ 46,90, portanto, o valor de alçada representava R\$ 23.450,00, importância expressivamente maior do que a quantificação do valor do dano original apurado no processo n 02070/14 (R\$ 13.580,00).

16. O que, atrairia a regra disposta no *caput* do art. 85-H, do RITCERO:

Art. 85-H. Salvo decisão em contrário do Relator, devidamente fundamentada, não serão conhecidas as solicitações que versarem sobre danos cujo valor histórico esteja abaixo do valor de alçada fixado nos termos do art. 14, §§ 2º e 3º, deste Regimento.

17. Sob esse prisma, propôs ainda a unidade técnica, a notificação do Ministério Público Estadual a respeito do não conhecimento, em regra, de solicitações que versem sobre dano cujo valor histórico esteja abaixo do valor de alçada fixado para as tomadas de contas especiais.

18. Pois bem. Registra-se que estes autos tratam de procedimento de quantificação de dano para fins de atendimento ao disposto na lei de improbidade administrativa, no que se refere à oitiva do Tribunal de Contas quanto ao eventual acordo de não persecução civil a ser proposto pelo Ministério Público Estadual, conforme dados constantes na ação civil pública n. 7006283-08.2017.8.22.0010, encaminhada pela 1ª vara cível da Comarca de Rolim de Moura.

19. Neste ponto, não cabe neste procedimento de quantificação de dano empreender fiscalização ou investigação quanto aos fatos, mas, tão somente, atender, desde que preenchidos os requisitos para tanto, a solicitação daquele órgão ministerial para fins de apuração do valor a ser ressarcido, em eventual acordo de não persecução civil, conforme o § 3º, do art. 17-B, da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992.

20. Ocorre que, além de não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos incisos de I a VII, do art. 85-E do RITCERO – e, para tanto cabível a notificação do Ministério Público Estadual – há de ser observado possível não atendimento ao valor de alçada fixado por esta Corte de Contas, para fins de conhecimento desta solicitação, de forma que, deve ser remetida ao MPE, cópia do acórdão n. 15/2016-2ªC, prolatado no processo n. 02070/14, cujo os autos podem ser acessados na íntegra pelo sistema Processo de Contas Eletrônico.

21. Ante o exposto, decido:

I. Notificar, via ofício, o Ministério Público Estadual – 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rolim de Moura para que, no prazo de 30 dias, informe se persiste o interesse no prosseguimento deste Procedimento de Quantificação de Dano e, em caso positivo, que complemente a documentação apresentada, nos termos do art. 85-E c/c o § 2º, do art. 85-F, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de arquivamento do feito;

II. Determinar o encaminhamento à 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rolim de Moura, de cópia do acórdão n. 15/2016-2ªC, proferido nos autos do processo n. 02070/14, com a ressalva de que, nos termos da fundamentação delineada, não serão conhecidas, em regra, solicitações que versem sobre dano cujo valor histórico esteja abaixo do valor de alçada fixado para as tomadas de contas especiais;

III. Determinar o conhecimento desta decisão, via ofício, ao juízo da 1ª vara cível da Comarca de Rolim de Moura, fazendo-se constar no expediente o número da ação civil pública 7006283-08.2017.8.22.0010;

IV. Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

V. Determinar ao departamento do Tribunal Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão e, decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos;

VI. Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se.

Porto Velho, 24 de outubro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Para o exercício de 2012, o valor unitário da UPF/RO é de R\$ 46,90, logo o valor apurado naqueles autos – R\$ 13.580,00 – corresponde a apenas 289,55 UPF.

[2] Ofício n. 7006283-08.2017.8.22.0010/2022/1ºVCRDM/CPE1G, id. 1251870, página 89.

[3] Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021.

[4] Processo n. 7006283-08.2017.8.22.0010.

[5] Para o exercício de 2012, o valor unitário da UPF/RO é de R\$ 46,90, logo o valor apurado naqueles autos – R\$ 13.580,00 – corresponde a apenas 289,55 UPF.

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1.166/2022/TCE-RO.

ASSUNTO :Tomada de Contas Especial.

UNIDADE :Prefeitura Municipal de Cacoal.

RESPONSÁVEL:Empresa Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda, CNPJ sob o n. 05.659.781/0001-44.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0186/2022-GCWCS

SUMÁRIO: DIREITO PROCESSUAL DE CONTROLE EXTERNO. PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL ESPECIALIZADO. ERROS DE ESCRITA OU DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DE PARTE JURIDICAMENTE INTERESSADA. SANEAMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA.

-O Relator, de ofício ou mediante requerimento de parte juridicamente interessada, poderá corrigir eventuais inexatidões formais e os erros de escrita ou de cálculo, por meio de Decisão Monocrática, conforme dicção normativa preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, no caso em tela.

Vistos em correção permanente.

1. CONSIDERANDO os erros materiais detectados nos itens I e II do Dispositivo constante na Decisão Monocrática n. 0182/2022 – GCWCSC (ID n. 1278658), exarado nos autos em epígrafe, no qual restou determinado ao Jurisdicionado, que ofereça justificativas em face das imputações formuladas no prazo regimental, imperiosos se faz **CHAMAR O FEITO À ORDEM**, para, com fundamento no art. 182 do RI-TCE/RO^[1] c/c art. 494 do CPC^[2], de aplicação subsidiária neste Tribunal de Contas, consoante já exposto em linhas precedentes, **DECLARAR** o que segue, articuladamente:

a) No item I do DISPOSITIVO, **ONDE SE LÊ:**

“I – DETERMINAR A AUDIÊNCIA da Empresa Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda. - CNPJ: 05.659.781/0001-44, na pessoa de seu representante legal, com fundamento no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 c/c art. 30, §1º, inciso II do RI/TCE-RO, para que, querendo, **OFEREÇA** as suas razões de justificativas, por escrito e no prazo de **até 15 (quinze) dias** corridos, contados nos moldes do art. 97 do RI/TCE-RO, em face das supostas impropriedades indiciárias, apontadas pela SGCE (ID n. 1257435), podendo tal defesa ser instruída com documentos e nela alegado tudo o que entender de direito para sanear as impropriedades vertidas na pretensão estatal, nos termos da legislação processual vigente”

LEIA-SE:

“I – DETERMINAR A AUDIÊNCIA da Empresa Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda. - CNPJ: 05.659.781/0001-44, na pessoa de seu representante legal, com fundamento no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 c/c art. 30, §1º, inciso II do RI/TCE-RO, para que, querendo, **OFEREÇA** as suas razões de justificativas, por escrito e no prazo de **até 30 (trinta) dias** corridos, contados nos moldes do art. 97 do RI/TCE-RO, em face das supostas impropriedades indiciárias, apontadas pela SGCE (ID n. 1257435), podendo tal defesa ser instruída com documentos e nela alegado tudo o que entender de direito para sanear as impropriedades vertidas na pretensão estatal, nos termos da legislação processual vigente”

b) No item II do DISPOSITIVO, **ONDE SE LÊ:**

“II – ALERTAR ao responsável a ser intimado, na forma do que foi garantido no item I desta Decisão, devendo registrar em alto relevo no respectivo **MANDADO DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a sua revelia, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RI/TCE-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no vertente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996”

LEIA-SE:

“II – ALERTAR ao responsável a ser intimado, na forma do que foi garantido no item I desta Decisão, devendo registrar em alto relevo no respectivo **MANDADO DE CITAÇÃO**, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a sua revelia, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RI/TCE-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no vertente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996”

2. Determino ao Departamento do Pleno que notifique o responsável por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996.

3. **PUBLIQUE-SE.**

4. **CUMPRE-SE.**

Ao **Departamento do Pleno** para o devido cumprimento.

Porto Velho, 20 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro-Relator
Matrícula 456

[1] Art. 182. As inexatidões materiais e os erros de escrita ou cálculo contidos no acórdão poderão ser corrigidos por decisão monocrática do Relator ou por via de embargos de declaração, quando couberem. (Redação dada pela Resolução n. 349/2021/TCE-RO).

[2] CPC: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; (...)

Município de Jaru**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00294/22

PROCESSO: 0661/22 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
 ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão - Concurso Público - Edital n. 001/2019
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru
 INTERESSADOS: Adeilto de Souza Silva e outros
 RESPONSÁVEIS: Jeverson Luiz de Lima - Prefeito em exercício do município de Jaru
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Jaru, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos admissionais dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Jaru, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia – DOM n. 2427, de 29.03.2019 (fls. 6 – 86 do ID 1181427), em razão da conformidade, nos termos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, I e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Dados do servidor	Cargo e colocação	TC-29	Convocação	Nomeação	Data da Posse
Annie Gabrielly Lisboa Pereira Nogueira– CPF Nº 709.131.231-70	Assistente Administrativo – 41º	pág. 159 ID1181427	pág. 151- 157 ID118142 7	pág. 151- 157 ID118142 7	29/12/2021 pág 160 ID1181427
Eduarda Barros da Costa Saab – CPF Nº 003.441.402-96	Enfermeiro(a) – 59º	pág. 162 ID118142 7	pág. 151- 157 ID118142 7	pág. 151- 157 ID118142 7	29/12/2021 pág 163 ID1181427
Deusirene Sousa Rodrigues– CPF Nº 008.206.463-69	Enfermeiro(a) – 54º	pág. 165 ID118142 7	pág. 151- 157 ID118142 7	pág. 151- 157 ID118142 7	30/12/2021 pág 166 ID1181427

Ana Paula Andrade de Cristo Oliveira CPF Nº 036.311.232-48	Assistente Administrativo - 44º	pág. 168 ID1181427	pág. 151-157 ID1181427	pág. 151-157 ID1181427	29/12/2021 pág 169 ID1181427
Daiane Pandolfi Bernardes CPF Nº 014.167.022-37	Zelador (a) - 35º	pág. 171 ID1181427	pág. 151-157 ID1181427	pág. 151-157 ID1181427	29/12/2021 pág 172 ID1181427
Alex Aparecido Dias CPF Nº 871.644.262-87	Operador(a) de Serviços Gerais - 18º	pág. 174 ID1181427	pág. 151-157 ID1181427	pág. 151-157 ID1181427	29/12/2021 pág 175 ID1181427
Naftali Alves Lima CPF Nº 877.227.122-15	Operador(a) de Serviços Gerais – 12º	pág. 177 ID1181427	pág. 151-157 ID1181427	pág. 151-157 ID1181427	31/12/2021 pág 178 ID1181427
André Luiz da Silva Baia CPF Nº 022.297.272-65	Assistente Administrativo - 49º	pág. 158 ID1181427	pág. 151-157 ID1181427	pág. 151-157 ID1181427	04/01/2022 pág 181 ID1181427
Katia Silva Carvalho Brandão CPF Nº 015.138.592-00	Operador(a) de Serviços Gerais - 17º	pág. 183 ID1181427	pág. 151-157 ID1181427	pág. 151-157 ID1181427	04/01/2022 pág 184 ID1181427

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Jaru, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquite-se os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01196/22 – TCE-RO 
SUBCATEGORIA: Atos de pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – RO/IPSM
INTERESSADA: Julia Teles Gonçalves da Silva – CPF n. 351.233.542-04
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva, CPF n. 457.183.342-34 – Presidente do IPSM.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. INOBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 50/2017/TCE-RO. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DA PORTARIA Nº. 154, DE 15.05.2008 DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0270/2022-GABFJFS

Trata-se da análise da legalidade da Portaria n. 3467/G.P/2021/IPSM, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3073, do dia 18/10/2021, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à servidora Julia Teles Gonçalves da Silva, CPF n. 351.233.542-04, ocupante do cargo de professora Nível II, referência 7, cadastro n. 2376/0, com carga horária de 40h semanais.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal obteve a seguinte conclusão (ID n. 1221467):

Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora Julia Teles Gonçalves Da Silva, faz jus a ser aposentada, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos do Artigo 6º da EC 41/2003, artigo 2º da EC/47/2005, c/c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigo 4º § 9º da EC 103/2019, c/c artigo 93 da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019.

3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela promoção de diligência ao IPSM, para que encaminhasse a Certidão de Tempo de Contribuição da servidora em questão. Ressaltou que tão logo a certidão aporte nesta Corte e seja certificada a necessária contribuição mínima da servidora, seja a Portaria nº. 3467/G.P/2021 considerada legal, com seu consequente registro (ID 1268834).

4. É o relatório necessário.

5. Pois bem. Conforme explanado pelo Ministério Público de Contas (MPC), não houve encaminhamento de documentação necessária para o exame da concessão de aposentadoria, qual seja a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).

6. O MPC sustentou que há a possibilidade de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição pelo órgão de origem, bastando tão somente a homologação da unidade gestora do RPPS nesses casos em que o órgão pertença à administração de outro ente federativo. No entanto, essa situação não correu.

7. Chamou a atenção, ademais, para o fato de a Certidão de Tempo de Serviço não ter o condão de substituir a CTC.

8. Relativo ao tema, a Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO disciplina que a autoridade administrativa responsável pela concessão dos benefícios de aposentadoria e demais atos de pessoal, enviará, conforme o caso e dentre outros documentos, a certidão de tempo de serviço/contribuição.

9. Formaliza, ademais, o artigo 5º da mencionada Instrução Normativa:

Art. 5º A autoridade administrativa deverá manter em arquivo, na unidade jurisdicionada, observada a legislação específica relativa à guarda de documentos, pasta contendo os documentos relativos à concessão de benefícios e aos cancelamentos.

§ 1º A concessão de aposentadoria será instruída com a seguinte documentação:

[...]

VIII - certidão de tempo de serviço/contribuição, em que conste data limite da contagem de tempo, conforme fundamento legal, e especificação do tempo federal, estadual, municipal e de iniciativa privada, com a indicação da data de averbação e a finalidade, nos termos do Anexo I da Portaria MPS n. 154, de 15 de maio de 2008;

[...]

X - certidão de tempo de serviço/contribuição expedida por outros órgãos ou entidades, inclusive pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS), com os salários de contribuição a partir de 1994, nos termos do Anexo II da Portaria MPS n. 154, de 15 de maio de 2008;

10. Do mesmo modo disciplinou o Ministério da Previdência Social ao editar a Portaria nº. 154, de 15.05.2008, responsável por instruir acerca de procedimentos relativos à emissão de certidão de tempo de contribuição pelos regimes próprios de previdência social. Destacam-se os seguintes normativos:

Art. 1º Os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos Magistrados, dos Ministros e dos Conselheiros dos Tribunais de Contas, e dos membros do Ministério Público de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, emitirão Certidão de Tempo de Contribuição - CTC nos termos desta Portaria.

[...]

Art. 6º Após as providências de que trata o art. 5º e observado, quando for o caso, o art. 10 desta Portaria, a unidade gestora do RPPS ou o órgão de origem do servidor deverá emitir a CTC sem rasuras, constando, obrigatoriamente, no mínimo:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor, matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, PIS ou PASEP, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;

III - período de contribuição ao RPPS, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as alterações existentes, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido, que corresponde ao tempo bruto de dias de vínculo ao RPPS de data a data, inclusive o dia adicional dos anos bissextos, descontados os períodos de faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e outros afastamentos sem remuneração;

11. Dessa forma, é certo que o procedimento possui disciplina formalizada tanto por esta Corte, quanto pelo antigo Ministério da Previdência Social, e deve ser observada no encaminhamento dos processos de atos de pessoal, sejam eles aposentadoria, pensão civil, reserva remunerada etc.

12. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Encaminhe** a esta Corte de Contas cópia da Certidão de Tempo de Contribuição da servidora Julia Teles Gonçalves da Silva, CPF n. 351.233.542-04, a fim de possibilitar a realização da análise técnica por este Tribunal.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 21 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS – A.IV.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 0484/2022

INTERESSADO: Gabinete da Corregedoria Geral – CG

ASSUNTO: Solicitação de prorrogação de atuação cumulada de servidor na Corregedoria Geral – CG e no Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva (GCESS)

DM 0547/2022-GP

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO CUMULADA DE SERVIDOR EM DUAS UNIDADES DO TCE/RO. PRORROGAÇÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.

1. Tratam os autos da solicitação formulada pelo e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Corregedor-Geral, no sentido da prorrogação, de forma excepcional, da “cumulação de funções do assessor Sérgio Gastão Yassaka, matrícula 990542, na Corregedoria-Geral (CG) e no Gabinete desse Conselheiro (GCESS), por mais 6 (seis) meses, com efeitos retroativos a 10 de julho de 2022, comunicando-se a Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP para ciência do referido acúmulo excepcional e não remunerado, inclusive nos seus assentos funcionais” (Memorando 0454114).

2. O e. Conselheiro afirma “atualmente estar exercendo o cargo de Corregedor Geral deste Tribunal de Contas e também a Vice-Presidente da ATRICON, o que demanda maiores metas, ações e estratégias no aprimoramento e aperfeiçoamento do sistema de controle externo”, bem como “a utilização de força de trabalho redobrada dos servidores que integram o [seu] meu Gabinete e a Corregedoria, especialmente no que é pertinente às funções de assessoria”.

3. Ressalta que a Corregedoria-Geral “provavelmente nunca foi tão demandada quanto está sendo neste ano de 2022, motivo pelo qual desde o dia 10 de janeiro deste ano o servidor Sérgio Gastão Yassaka, matrícula n. 990542, da assessoria de [seu] meu Gabinete tem cumulativamente atuado nas duas unidades no intuito de contribuir com as equipes de gestão”. Isso, considerando a expertise desse servidor “na área de direito penal (aplicada subsidiariamente aos processos disciplinares), de direito administrativo, e especialmente em direito processual civil, disciplinas cujo domínio é imprescindível para atuação junto à Corregedoria”.

4. Dessa forma, o e. Conselheiro solicita que seja prorrogada a autorização para que o aludido servidor permaneça exercendo a cumulação das sobreditas funções. Por fim, ainda aduz “que a presente solicitação, além da força de trabalho, também tem por finalidade os registros de produtividade do referido servidor sem qualquer reflexo financeiro, já que o cargo de assessor, seja no Gabinete, seja na Corregedoria, a despeito da semelhança de funções possui a mesma remuneração”.

5. É o relatório. Decido.

6. Pois bem. Como é dos autos, por meio da Decisão Monocrática nº 0041/2022-GP (0382186), esta Presidência autorizou “excepcionalmente, a atuação de forma cumulativa do servidor Sérgio Gastão Yassaka, mat. 990542, Assessor de Conselheiro, na Corregedoria-Geral (CG) e no Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva (GCESS), pelo período de 6 (seis) meses, a partir de 10 de janeiro de 2022”, de modo a auxiliar a CG no andamento dos (vários) processos administrativos disciplinares em trâmite.

7. A medida pretendeu “apenas regularizar a situação do mencionado servidor junto aos sistemas SEI e JIRA (sem a sua exclusão da unidade GCESS)”, a fim de que ele pudesse ter a produtividade registrada enquanto atuasse perante as 2 (duas) unidades. Além disso, não implicou em reflexos financeiros, já que o “cargo de assessor, seja no gabinete, seja na Corregedoria, tem exatamente as mesmas funções e mesma remuneração”.

8. A matéria não comporta maiores digressões, considerando que a cumulação das atribuições pelo servidor na CG e no GCESS são correlatas ao (seu) cargo de assessor e, a despeito disso, não importarão em desembolso financeiro a maior por parte desta Administração.

9. Desse modo, inexistindo óbice legal à manutenção da atuação cumulativa do Assessor de Conselheiro tanto na Corregedoria-Geral (CG) como no Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva (GCESS), por mais seis meses, viável o deferimento da demanda pelos seus próprios fundamentos nos termos requeridos.

10. Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, por intermédio do Memorando nº 118/2022-CG (doc. 0454114);

II – Determinar que a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC adote as providências cabíveis ao atendimento do pleito, a fim de viabilizar o registro da produtividade do servidor Sérgio Gastão Yassaka nos sistemas SEI e JIRA, tanto na Corregedoria-Geral – CG, como no Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva – GCESS, pelo período de 6 (seis) meses, a partir de 10 de julho de 2022; e

III – Determinar que a Secretaria Executiva da Presidência proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da Corregedoria-Geral – CG (Conselheiro Edilson de Sousa Silva), bem como à remessa do presente feito à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, para o cumprimento do item acima, bem como à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, para que tenha ciência do referido acúmulo excepcional e não remunerado.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 405, de 20 de outubro de 2022.

Exonera servidor.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X do artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 006358/2022,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor RODOLFO FERNANDES KEZERLE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 487, do cargo em comissão de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, nível TC/CDS-7, para o qual fora nomeado mediante a Portaria n. 14, de 10 de janeiro de 2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2512 ano XII, de 12.1.2022, retificada pela Portaria n. 86, de 7 de fevereiro de 2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2532 ano XII, de 10.2.2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.11.2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 407, de 21 de outubro de 2022.

Exonera e nomeia servidor.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X do artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 006358/2022,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor FRANCISCO RÉGIS XIMENES DE ALMEIDA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 408, do cargo em comissão de Assessor Técnico da Secretaria-Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 151, de 9 de fevereiro de 2018, publicada no DOeTCE-RO - n. 1573 ano VIII, de 19.2.2018.

Art. 2º Nomear o servidor FRANCISCO RÉGIS XIMENES DE ALMEIDA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 408, para exercer o cargo em comissão de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, nível TC/CDS-7, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.11.2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 403, de 19 de outubro de 2022.

Designa servidora substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 006360/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora CAMILA IASMIM AMARAL DE SOUZA, Técnica Administrativa, cadastro n. 377, para, no período de 18 a 21.10.2022, substituir a servidora LARISSA GOMES LOURENÇO, Técnica Administrativa, cadastro n. 359, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Desempenho, nível TC/CDS-3, em virtude de participação da titular na "Oficina de Validação da Identidade Organizacional do IRB (Missão, Visão e Valores), dos Objetivos e Iniciativas Estratégicas do IRB", em Brasília/DF, e, em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18.10.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº 18, de 21 de outubro de 2022.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 006460/2022 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento a servidora: MÔNICA CHRISTIANY GONÇALVES DA SILVA, arquiteta, cadastro nº 550004, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 3.3.90.30 3.000,00

01.122.1265.2981 3.3.90.39 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 24/10/2022 a 15/12/2022.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, decorrentes de pequenos serviços necessários à manutenção das atividades do TCE realizados pelo DEPEARQ sob responsabilidade da equipe de engenharia e arquitetura, a exemplo de gastos decorrentes de reformas internas dos setores, manutenções elétricas, hidráulica, civis e eventuais demandas para o sistema de climatização. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, III e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT, do Departamento de Finanças Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN, efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 24/10/2022

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:04634/2022
Concessão: 167/2022
Nome: JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA ESCON
Atividade a ser desenvolvida: Participação no "Curso de Estudos Avançados" que será realizado pelo Instituto Rui Barbosa, conforme Ofício nº 465/2022-IRB (0458234) e autorização prévia da Presidência desta Corte (0446263).
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Período de afastamento: 20/10/2022 - 21/10/2022
Quantidade das diárias: 2,0
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:04634/2022
Concessão: 166/2022
Nome: PAULO CURI NETO
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE
Atividade a ser desenvolvida: Participação no "Curso de Estudos Avançados" que será realizado pelo Instituto Rui Barbosa, conforme Ofício nº 465/2022-IRB (0459525) e programação anexa (0446182) e autorização (0442361).
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Período de afastamento: 20/10/2022 - 21/10/2022
Quantidade das diárias: 2,0
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:06322/2022
Concessão: 174/2022
Nome: LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA
Cargo/Função: TECNICO ADMINISTRATIVO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO
Atividade a ser desenvolvida: Participação de "oficina presencial referente a fase de validação da Identidade Organizacional do IRB (Missão, Visão e Valores), dos seus Objetivos e Iniciativas Estratégicas como parte da elaboração do Plano Estratégico do IRB para o período de 2023 a 2027, conforme Ofícios n. 467/2022-IRB (ID 0458930) e n. 468/2022-IRB (ID 0459062) e autorização (0459320).
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Período de afastamento: 18/10/2022 - 21/10/2022
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:06133/2022
Concessão: 173/2022
Nome: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO
Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL
Atividade a ser desenvolvida: Conduzir as Professoras Rita de Cassia Paulon e Suely Aparecida Amaral, para os encontros formativos Projeto de Formação Continuada das redes integrantes do Programa de Alfabetização, conforme autorização 0457558 e 0458847.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ariquemes - RP
Período de afastamento: 18/10/2022 - 22/10/2022
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:05768/2022
Concessão: 168/2022
Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CORREGEDOR
Atividade a ser desenvolvida: Acompanhar auditoria da Fundação Vanzolini relativa ao MMD-TC, que acontecerá, na sede do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM-SP), conforme teor contido no Ofício nº 226/2022 - ATRICON, cujo objetivo é o aperfeiçoamento dos Tribunais e a melhoria dos serviços públicos prestados à sociedade, conforme autorização (0451213).
Origem: Porto Velho - RO
Destino: São Paulo - SP
Período de afastamento: 18/10/2022 - 22/10/2022
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:06020/2022
Concessão: 169/2022
Nome: RUDNY WALLAS ALVES
Cargo/Função: TECNICO DA PROCURADORIA/CDS 2 - ASSISTENTE DE TI
Atividade a ser desenvolvida: Participação no evento intitulado "WMware Explore 2022 Brasil Catálogo de Conteúdo", conforme autorização (0457707).
Origem: Porto Velho - RO
Destino: São Paulo - SP
Período de afastamento: 18/10/2022 - 21/10/2022
Quantidade das diárias: 4,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:06020/2022
Concessão: 169/2022
Nome: LUIZ HENRIQUE DE LIMA SIQUEIRA
Cargo/Função: ANALISTA DE SISTEMA/CDS 2 - ASSISTENTE DE TI
Atividade a ser desenvolvida: Participação no evento intitulado "WMware Explore 2022 Brasil Catálogo de Conteúdo", conforme autorização (0457707).
Origem: Porto Velho - RO
Destino: São Paulo - SP
Período de afastamento: 18/10/2022 - 21/10/2022
Quantidade das diárias: 4,0
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:05966/2022

Concessão: 171/2022

Nome: PAULO CURI NETO

Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atividade a ser desenvolvida: Participar da reunião de instalação do Novo Gaepe- MT, que acontecerá em Cuiabá no dia 24 de outubro, no Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, conforme autorização (0454302).

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Cuiabá - MT

Período de afastamento: 23/10/2022 - 24/10/2022

Quantidade das diárias: 2,0

Meio de transporte: Aéreo

Licitações**Avisos****ABERTURA DE LICITAÇÃO****AVISO DE LICITAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2022/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 003728/2022.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Aquisição imediata de materiais de consumo (mouse, teclado, caixa de som, conectores, divisor HDMI, patch cord e pilha botão), conforme o Edital.

Data de realização: 10/11/2022, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 33.197,10.

JANAINA CANTERLE CAYE

Pregoeira TCE-RO

Corregedoria-Geral**Gabinete da Corregedoria****ATOS**

PROCESSO: 6124/2022

INTERESSADO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

ASSUNTO: SUSPENSÃO E REMARCAÇÃO DE FÉRIAS - 2022.2

DECISÃO N. 137/2022-CG

1. Trata-se de expediente (ID 0456001) encaminhado à Corregedoria pelo e. Conselheiro-Substituto, Omar Pires Dias, objetivando a suspensão e consequente remarcação (parcial) de dias férias, referentes ao Exercício 2022-2 e previstas inicialmente para fruição no período de 12.9 a 8.10.2022, para os dias 24 a 29.4.2023, ante à suspensão, a partir de 3.10.2022, em virtude do acúmulo de funções (Portaria n. 146, de 29.3.2022).

2. Diante dos fundamentos trazidos pelo requerente, verificou-se existir razão para a suspensão de suas férias regulamentares, o que ensejou a prolação da DECISÃO N. 129/2022-CG (ID 0456208), por este Corregedor, em 5.10.2022 (decisão disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2695 de 13.10.2022, e considerando-se publicada no primeiro dia útil posterior à disponibilização, conforme o teor da Certidão n. 492/2022-CG).

3. Necessário, contudo, em complemento à decisão exarada tratar da substituição do e. Conselheiro-Substituto, relativa aos 6 (seis) dias de férias a serem reagendados.

4. Pois bem.

5. A remarcação indica o gozo dos dias suspensos para o ano de 2023 - 24 a 29.4.2023 - o que obsta a indicação, neste momento, de substituto. Isso porque, tal ato depende da elaboração da escala férias dos membros referente ao exercício de 2023, a ser feita por esta Corregedoria e submetida à aprovação pelo Conselho Superior de Administração no mês de novembro do ano em curso, em observância às regras do art. 5º da Resolução n. 130/2013-TCE, c/c com o artigo 13 da mesma norma.

6. Desta feita, mantendo inalterados os demais termos da decisão exarada anteriormente, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria Geral que comunique o requerente sobre o teor desta decisão e, ainda a Secretaria de Processamento e Julgamento e Secretaria de Gestão de Pessoas.

7. No mais, dê-se ciência à Presidência, remetendo-lhe os autos para conhecimento e providências eventualmente pertinentes.

8. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 21 de outubro de 2022.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 41/2022-DGD

No período 9 a 15 de outubro de 2022 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 25 (vinte e cinco) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER).

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	7
ÁREA FIM	17

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02447/22	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	CORREGEDORIA GERAL	Interessado(a)

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02431/22	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	PAULO CURI NETO	ANELISE IRGANG MORAIS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	PAULO CURI NETO	CORNELIO DUARTE DE CARVALHO	Responsável
02432/22	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	PAULO CURI NETO	CICERO ALVES DE NORONHA FILHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	PAULO CURI NETO	RAISSA DA SILVA PAES	Responsável
02433/22	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	PAULO CURI NETO	CLAUDIONOR LEME DA ROCHA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	PAULO CURI NETO	CONSTRUTORA MIRANDA LTDA.	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	PAULO CURI NETO	EDSON LUIS DE MELO DEPIERI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	PAULO CURI NETO	ITALO DA SILVA RODRIGUES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	PAULO CURI NETO	JOAO TIBURTINO DE MIRANDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	PAULO CURI NETO	LAERTE SILVA DE QUEIROZ	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	PAULO CURI NETO	MARCOS PAULO CHAVES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	PAULO CURI NETO	PAS - PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA - EIRELI, REPRESENTADA PELO SENHOR EDSON LUIS DE MELO DEPIERI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	PAULO CURI NETO	RICARDO MARCAL FREIRE	Responsável

	de Decisão				
02435/22	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	GILMAIO RAMOS DE SANTANA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	JESUALDO PIRES FERREIRA JÚNIOR	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	PATRICIA MARGARIDA OLIVEIRA COSTA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	RENATO ANTONIO FUVVERKI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	WANESSA OLIVEIRA E SILVA	Responsável
02436/22	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	AFFONSO ANTONIO CANDIDO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	CARLETO GESTAO DE FROTAS LTDA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	FLÁVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	HEVILENY MARIA CABRAL DE LIMA JARDIM	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	JENNIFER FRIGERI YOUSSEF	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	SILAS QUEIROZ JUNIOR	Advogado(a)

	de Decisão				
02437/22	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	AFFONSO ANTONIO CANDIDO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	CARLETO GESTAO DE FROTAS LTDA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	FLÁVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	HEVILENY MARIA CABRAL DE LIMA JARDIM	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	JENNIFER FRIGERI YOUSSEF	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	SILAS QUEIROZ JUNIOR	Advogado(a)
02438/22	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	BRUNO VALVERDE CHAHAIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	FELIPPE ROBERTO PESTANA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	LISA PEDOT FARIS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX RIBEIRO	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02434/22	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO	Interessado(a)

			MELLO	DE RONDÔNIA	
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - CGE	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02439/22	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Castanheiras	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS	Interessado(a)
	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Castanheiras	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ELAINE PARO DO NASCIMENTO	Interessado(a)
	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Castanheiras	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	EMERSON HERMES DOMICIANO	Interessado(a)
	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Castanheiras	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ERNESTO STRAGEVITCH	Interessado(a)
	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Castanheiras	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	GILSON DIAS BARBOSA	Interessado(a)
02440/22	Edital de Concurso Público	Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de	EDILSON DE SOUSA SILVA	DOMINGOS SAVIO OLIVEIRA DA SILVA	Interessado(a)

		Rondônia - POLITEC			
02441/22	Edital de Concurso Público	Polícia Civil - PC	EDILSON DE SOUSA SILVA	SAMIR FOUAD ABOUD	Interessado(a)
02442/22	Edital de Concurso Público	Corpo de Bombeiros - CBM	EDILSON DE SOUSA SILVA	NIVALDO AZEVEDO FERREIRA	Interessado(a)
02443/22	Edital de Concurso Público	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CELIO DE JESUS LANG	Interessado(a)
02444/22	Edital de Processo Simplificado	Corpo de Bombeiros - CBM	EDILSON DE SOUSA SILVA	NIVALDO AZEVEDO FERREIRA	Interessado(a)
02445/22	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO BELEGANTE	Interessado(a)
02446/22	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Mirante da Serra	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CELMO MARTINS DOS SANTOS	Interessado(a)
02448/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
02449/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	H R VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VANESSA MICHELE ESBER SERRATE	Advogado(a)
02450/22	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Vilhena	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	MARCIA REGINA BARICHELLO PADILHA	Interessado(a)
02451/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ROGER MARTINS CARDOSO	Interessado(a)
02452/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	GARRA COMÉRCIO E CONTRUÇÕES LTDA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	RAPHAEL BRAGA MACIEL	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	SEBASTIAO MARTINS HORACIO	Interessado(a)
02453/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	GISELE RIBAS	Interessado(a)
02454/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA	JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR	Advogado(a)

		MUNICÍPIOS	DA SILVA		
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO	Advogado(a)

Porto Velho, 18 outubro de 2022.

Leandro de Medeiros Rosa
Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves
Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno
19ª Sessão Ordinária Virtual – de 7 a 11.11.2022

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno**, a ser realizada **entre as 9 horas do dia 7 de novembro de 2022 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 11 de novembro de 2022 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 02434/22 – Acompanhamento da Receita do Estado

Interessados: Controladoria-Geral do Estado de Rondônia - CGE, Governo do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF nº 192.189.402-44

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de setembro de 2022 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até 20 de outubro de 2022, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – Sefin

Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 01372/22 (Processo de origem n. 00138/13) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Lourimar Alves Brandão Filho - CPF n. 750.278.522-15

Assunto: Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão - APL-TC 00254/21, proferido nos autos do processo n. 00138/13/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO n. 1619, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704

Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 00458/22 – Representação

Interessados: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - CNPJ n. 05.340.639/0001-30, João Marcio Oliveira Ferreira - CPF n. 186.425.208-17

Responsáveis: Valdir Silverio - CPF n. 663.459.959-91, Aldair Júlio Pereira - CPF n. 271.990.452-04

Assunto: Possível irregularidade no procedimento licitatório n. 07/2022 do Processo administrativo n. 508/2022, promovido pela Prefeitura de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Advogados: Ana Laura Loayza da Silva - OAB/SP n. 448.752, Ricardo Jordão Santos - OAB/SP n. 454.451, Mateus Cafundô Almeida - OAB/SP n. 395.031, Tiago dos Reis Magoga - OAB/SP n. 283.834, Renato Lopes - OAB/SP n. 406.595-B, Rayza Figueiredo Monteiro - OAB/SP n. 442.216

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

4 - Processo-e n. 00345/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Cesar Augusto Vieira - CPF n. 430.254.390-68, Josiel Silveiras de Oliveira - CPF n. 779.492.772-20, Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira - CPF n. 912.161.502-06, Sidney Borges de Oliveira - CPF n. 079.774.697-82

Assunto: Fiscalizar a atuação dos municípios diante do aumento no número de casos de covid-19, e a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste

Advogado: Cesar Augusto Vieira - OAB/RO n. 3229

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

5 - Processo-e n. 01723/21 – Inspeção Especial

Interessada: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Responsáveis: Sônia Felix de Paula Maciel - CPF n. 627.716.122-91, Carla Gonçalves Rezende - CPF n. 846.071.572-87

Assunto: Inspeção Especial, com objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogados: Steffe Daiana Leão Peres - OAB/RO n. 11.525, Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

6 - Processo-e n. 02600/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: João Pavan - CPF n. 570.567.499-68, Pricila Vicente Augusto - CPF n. 008.289.822-79, Diulli Araújo de Jesus - CPF n. 764.215.972-20

Assunto: Fiscalizar a ocupação e o quantitativo de leitos disponíveis na rede pública municipal, destinados à internação de pacientes infectados pela covid-19.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

7 - Processo-e n. 00200/22 (Processo de origem n. 03405/16) - Embargos de Declaração

Embargante: Rubens Aleine de Melo Nogueira - CPF n. 326.771.382-04

Assunto: Embargo de Declaração em face ao - Acórdão APL-TC 00336/21 - Tribunal Pleno Proc. 03405/16.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Emanuel Neri Piedade - OAB/RO n. 10336

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

8 - Processo-e n. 00336/22 – Inspeção Especial

Responsáveis: Acassia Falcão Metzker Oliveira - CPF n. 659.587.052-53, Daniel Marcelino da Silva - CPF n. 334.722.466-34

Assunto: Inspeção Especial na Escola Nelso Alquieri no município de Cacaulândia/RO para averiguar possível prejuízo na volta as aulas presenciais, ano letivo 2022, em decorrência do atraso ou paralisação das obras de reforma, ampliação e acessibilidade da escola. Processo Eletrônico Administrativo Licitatório n. 1-194/2021 da Prefeitura Municipal.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacaulândia

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

9 - Processo-e n. 00683/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Sônia Felix de Paula Maciel - CPF n. 627.716.122-91, Carla Gonçalves Rezende - CPF n. 846.071.572-87

Assunto: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos Municipais.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

10 - Processo-e n. 00771/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Aluildo de Oliveira Leite - CPF n. 233.380.242-15, Ivanildo de Oliveira - CPF n. 068.014.548-62

Assunto: fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legais e constitucionalmente previstos para nomeação de cargos em comissão e função de gratificadas no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Jurisdição: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

11 - Processo-e n. 02192/20 – Representação

Interessados: MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. - CNPJ n. 05.099.538/0001-19

Responsáveis: Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. 286.283.732-68, Katia Regina Casula - CPF n. 421.421.482-04, Karina Santos Galvão - CPF n. 993.887.662-53, Eder Leoni Mancini - CPF n. 709.470.232-91, Marcito Aparecido Pinto - CPF n. 325.545.832-34

Assunto: Representação - supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 082/2020/PMJP-RO. Processo n. 1-5387/2020.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Advogados: Clederson Viana Alves - OAB/RO n. 1087, Sergio Abrahao Elias - OAB/RO n. 1223

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

12 - Processo-e n. 01056/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Responsáveis: Alex Mendonça Alves - CPF n. 580.898.372-04, Dionilse Leseux - CPF n. 204.551.942-20, Sandra Maria Carvalho Barcelos - CPF n.

386.501.180-20, Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68

Assunto: Suposto descumprimento ao art. 155, X, da Lei Complementar n. 68/92, com relação à nomeação de servidora, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO)

Jurisdição: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

13 - Processo-e n. 00259/21 – Monitoramento

Interessado: Município de Alto Alegre dos Parecis/RO.

Responsáveis: Juliana Badan Duarte Reis - CPF n. 818.770.992-87, Denair Pedro da Silva - CPF n. 815.926.712-68, Claudio Martins Mendonca - CPF n. 894.768.832-00, Lazaro Elias Pereira - CPF n. 316.928.342-15, Marcos Aurelio Marques Flores - CPF n. 198.198.112-87

Assunto: Monitoramento da Auditoria Operacional na Área de Assistência Farmacêutica em cumprimento ao Acórdão APL TC 00308/20.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

14 - Processo-e n. 02896/20 – Representação

Interessada: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli ME - CNPJ n. 25.165.749/0001-10

Responsáveis: Armando Bernardo da Silva - CPF n. 157.857.728-41, Leonilde Alfien Garda - CPF n. 369.377.972-49

Assunto: Possíveis irregularidades na contratação da empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. para a prestação dos serviços de gerenciamento da frota de veículos do Município de Seringueiras/RO (Pregão Eletrônico n. 021/CPL/2020, Processo Administrativo n. 039/SEMSAU/2020).

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Advogados: Denis Donizetti da Silva - OAB/SP n. 376.344, Leonardo Henrique de Angelis - OAB/SP n. 409.864

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

15 - Processo-e n. 00166/16 – Tomada de Contas Especial

Apenso: 02207/13, 03187/14, 00185/16, 00503/21, 02772/21

Interessados: Eder André Fernandes Dias - CPF n. 037.198.249-93, Diretor-Geral do DER/RO (Ordenador de Despesa).

Responsáveis: Max Silva Lopes Construções Ltda-Epp - CNPJ n. 11.174.668/0001-71, Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda. - CNPJ n. 06.042.126/0001-05, Henrique Ferreira de Almeida Junior - CPF n. 418.610.512-04, Edilane Ibiapina de Melo - CPF n. 521.667.082-34, Bruna Lopes Bispo - CPF n. 007.440.312-57, Diego Souza Auler - CPF n. 944.007.252-00, Renata Bonelli Romeiro - CPF n. 023.127.231-66, Renan da Silva Gravata - CPF n. 802.500.412-00, André Kende Obinata - CPF n. 595.465.651-72, Vanessa Gonçalves de Lima - CPF n. 681.574.952-53, Nilton Gonçalves de Lima Júnior - CPF n. 272.214.901-04, Eralda Etra Maria Lessa - CPF n. 161.821.702-04, Maria Carolina de Carvalho - CPF n. 214.389.578-07, Norman Viríssimo da Silva - CPF n. 362.185.453-34, Marcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00, Humberto Anselmo Silva Fayal - CPF n. 665.057.472-49, Ana Carolina Nogueira da Silva - CPF n. 691.948.402-10, Mauricio Calixto Junior - CPF n. 516.224.162-87, Luciano José da Silva - CPF n. 568.387.352-53, José Eduardo Guidi - CPF n. 020.154.259-50, Ubiratan Bernardino Gomes - CPF n. 144.054.314-34, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91, Erasmo Meireles E Sa - CPF n. 769.509.567-20

Assunto: Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO: construção do novo Espaço Alternativo, incluindo requalificação ambiental, urbanística, paisagística, arquitetônica, aperfeiçoamento do sistema de macrodrenagem e inst. de equipamentos comunitários - Convertido em Tomada de Contas Especial.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Advogados: José Manoel Alberto Matias Pires - OAB/RO n. 3718, Ariane Maria Guarido Xavier - OAB/RO n. 3367, Ricardo Oliveira Junqueira - OAB/RO n. 4477, Ariane Maria Guarido Xavier & Ricardo Oliveira Junqueira Sociedade de Advogados - OAB/RO n. 008/2015, Valei Gomes da Cruz Rocha - OAB/RO n. 2479, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB/RO n. 1996, Elizangela Almeida Andrade Ramos - OAB/RO n. 3656, Cruz Rocha Sociedade de Advogados - OAB/RO n. 031/2014, Gustavo Gerola Marzolla - OAB/RO n. 4164, Aline Silva Correa - OAB/RO n. 4696, Graziela Zanella de Corduva - OAB/RO n. 4238, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB/RO n. 2479, Sílvio Felipe Guide - OAB/PR n. 36.503, Juraci Jorge Silva - OAB/RO n. 528, Glauber Luciano Costa Gahyva - OAB/RO n. 1768, Fábio de Sousa Santos - OAB/RO n. 5221, Lerí Antônio Souza e Silva - OAB/RO n. 269-A, Fábio Henrique Pedrosa Teixeira - OAB/RO n. 6111, Conselho Seccional de Rondônia da Ordem dos Advogados do Brasil - Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO n. 5649, Saiera Silva de Oliveira - OAB/RO n. 2458, Sociedade de Advogados Almeida & Almeida - CNPJ: 08.316.145/0001-08, José de Almeida Júnior - OAB/RO n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3593, Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO), Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

16 - Processo-e n. 01777/21 (Processo de origem n. 04449/02) - Recurso de Revisão

Recorrente: Adami Ferreira da Silva - CPF n. 326.770.142-20

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00484/16

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini - OAB/RO n. 4542

Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

17 - Processo-e n. 01828/21 (Processo de origem n. 04449/02) - Recurso de Revisão

Recorrente: José Cantídio Pinto - CPF n. 355.337.659-72

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00484/16, Processo n. 04449/02.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Advogados: Dirce Feitosa de Matos Soares - OAB/RO n. 8603, Antonio Manoel Araújo de Souza - OAB/RO n. 1375/RO

Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

18 - Processo-e n. 00757/19 – Tomada de Contas Especial

Interessados: Alexandre José Silvestre Dias - CPF n. 928.468.749-72, Marcos Roberto de Medeiros Martins - CPF n. 421.222.952-87

Responsáveis: Empresa Oliveira & Almeida Construção e Instalação Ltda., responsável legal Adilcon Alves de Oliveira - CNPJ n. 07.101.981/0001-02, Euzimar Santos Filgueiras - CPF n. 692.356.192-20, Cedenir Rigo Bevilaqua - CPF n. 699.951.842-49, Wilma Aparecida Do Carmo Ferreira - CPF n. 855.995.229-20, Sebastião do Nascimento Lopes - CPF n. 315.430.902-06, Edmilson Carlos de Jesus - CPF n. 635.204.432-87, Marcos Roberto de Medeiros Martins - CPF n. 421.222.952-87, Euza Fernandes Goncalves - CPF n. 675.624.692-53, Vivaldo Jesus de Deus - CPF n. 082.150.528-94

Assunto: Tomada de Contas Especial-ProcessoAdministrativonº 1181-01/2018 - Convênio n. 026/2010/FITHA.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira - OAB/RO n. 1032/RO

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

19 - Processo-e n. 02212/18 – Auditoria

Responsáveis: Ronildo Pereira Macedo - CPF n. 657.538.602-49, Afonso Emerick Dutra - CPF n. 420.163.042-00, Erica Pardo Dala Riva - CPF n. 905.323.092-00, Maciel Albino Wobeto - CPF n. 551.626.491-04, Eduardo Toshiya Tsuru - CPF n. 147.500.038-32

Assunto: Auditoria de Monitoramento para acompanhamento do Plano de Ação de uma estação de transbordo de lixo definitiva em local adequado; e cronograma de capacitação continuada para todos os servidores envolvidos na segregação dos resíduos de serviços de saúde.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

20 - Processo-e n. 00144/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Thiago Henrique Matara - CPF n. 701.011.912-00

Responsáveis: Danielly Karina de Paiva - CPF n. 008.319.142-97, Armando Bernardo da Silva - CPF n. 157.857.728-41

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

21 - Processo-e n. 01823/16 – Inspeção Especial

Responsáveis: Francisco Sobreira de Soares - CPF n. 204.823.372-49, Osvaldo Sousa - CPF n. 190.797.962-04, Nívea Gomes Zanon Ribeiro - CPF n.

507.947.362-20, Yoda Janaina Ikenohuchi - CPF n. 024.344.572-58, Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - CPF n. 889.050.802-78, Gregori Agni Rocha de Lima - CPF

n. 899.144.062-20, Antonio Serafim da Silva Junior - CPF n. 422.091.962-72

Assunto: Inspeção Especial.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Advogado: José Girão Machado Neto - OAB/RO n. 2664

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

22 - Processo-e n. 02085/19 – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Responsáveis: Sandro Ricardo Ribeiro Coelho - CPF n. 608.356.991-53, Francisco Nobrega da Silva Filho - CPF n. 424.212.334-53, Celia Alves Calado - CPF n.

674.945.102-06, Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87

Assunto: Análise de Cumprimento de Decisão do Acórdão APL-TC 00084/19, proferido no Processo n. 3700/2017.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

23 - Processo-e n. 01714/21 – Inspeção Especial

Interessado: Município de Espigão do Oeste

Responsáveis: Ronaldo Beserra da Silva - CPF n. 396.528.314-68, Weliton Pereira Campos - CPF n. 410.646.905-72

Assunto: Inspeção Especial, com objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

24 - Processo-e n. 01997/22 (Processo de origem n. 01380/22) - Pedido de Reexame

Recorrentes: Wendel Braganca Dias - CPF n. 600.021.402-25, Marcio Pereira da Silva - CPF n. 032.973.002-99, Edilson Ferreira de Alencar - CPF n.

497.763.802-63

Assunto: Pedido de Reexame em face da DM n. 099/2022/GCFCS/TCE-RO, proferido no Processo n. 01380/22/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Advogada: Suellen Santana de Jesus - OAB/RO n. 5911

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

25 - Processo-e n. 01942/21 (Processo de origem n. 04445/02) - Recurso de Revisão

Recorrente: Reinaldo Raimundo da Silva - CPF n. 164.429.111-87

Assunto: Recurso de Revisão em face do AC2-TC 00542/16 proferido nos autos do processo n. 04445/02/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Advogados: Dirce Feitosa de Matos Soares - OAB/RO n. 8603, Antonio Manoel Araújo de Souza - OAB/RO n. 1375

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

26 - Processo-e n. 01941/21 (Processo de origem n. 04445/02) - Recurso de Revisão

Recorrente: José Cantídio Pinto - CPF n. 355.337.659-72

Assunto: Recurso de Revisão em face do AC2-TC 00542/16, proferido nos autos do processo n. 04445/02/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Advogados: Dirce Feitosa de Matos Soares - OAB/RO n. 8603, Antonio Manoel Araújo de Souza - OAB/RO n. 1375

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

27 - Processo-e n. 01940/21 (Processo de origem n. 04445/02) - Recurso de Revisão

Recorrente: Carlos Manuel Diniz Tomaz - CPF n. 446.737.607-00

Assunto: Recurso de Revisão em face do AC2-TC 00542/16 - Processo n. 0445/02/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Advogados: Dirce Feitosa de Matos Soares - OAB/RO n. 8603, Antonio Manoel Araújo de Souza - OAB/RO n. 1375

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

28 - Processo-e n. 01857/21 (Processo de origem n. 04445/02) - Recurso de Revisão

Recorrente: Adimir Ferreira da Silva - CPF n. 326.770.142-20

Assunto: Recurso de Revisão ao Acórdão AC2-TC 00542/16.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini - OAB/RO n. 4542

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

29 - Processo-e n. 04129/18 (Processo de origem n. 04445/02) - Recurso de Revisão

Recorrente: Lia Mara de Moraes Honorato - CPF n. 801.017.637-00

Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 04445/2002/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Advogados: Jorge Honorato - OAB/RO n. 2043, Tatiane Castro da Silva Honorato - OAB/RO n. 6187

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Porto Velho, 21 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente